



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

CARLOS CÉSAR FERREIRA

O OFICIAL DE JUSTIÇA E A ATIVIDADE JURISDICIONAL

Palhoça

2009

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O OFICIAL DE JUSTIÇA E A ATIVIDADE JURISDICIONAL

Declaro para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 08 de novembro de 2009.

Carlos César Ferreira

CARLOS CÉSAR FERREIRA

O OFICIAL DE JUSTIÇA E A ATIVIDADE JURISDICIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alexandre Evangelista Neto

Palhoça

2009

CARLOS CÉSAR FERREIRA

O OFICIAL DE JUSTIÇA E A ATIVIDADE JURISDICIONAL

Este trabalho foi julgado adequado à obtenção do grau de bacharel de direito e aprovado em sua forma final pelo Curso Superior de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 24 de novembro de 2009.

Orientador: Prof. Alexandre Evangelista Neto

Prof. Siomara Marques

Prof. João Batista Búrigo

Dedico este estudo ao Arquiteto Maior

AGRADECIMENTOS

A produção deste trabalho exigiu superação de obstáculos e dedicação, por isso, gostaria de agradecer a todos que, de alguma forma, somaram para que eu conseguisse concluí-lo.

Agradeço singularmente a Deus, por ter me dado o dom da vida e me inspirado na busca pelo melhor. À minha família e, em especial, aos meus pais pela minha formação de caráter e educação. À minha esposa, companheira de todas as circunstâncias, por toda sua dedicação e cumplicidade.

Ao meu orientador, Alexandre, por ter disponibilizado do seu tempo para me auxiliar, dando importantes contribuições na construção do trabalho.

A todos aqueles que de alguma maneira acrescentaram algo no meu histórico de vida e na minha jornada acadêmica, contribuindo direta ou indiretamente para a elaboração deste trabalho.

O Oficial de Justiça possui a “longa manus”, merece tratamento respeitoso e condigno. Sua classe possui legítimos anseios que esperam conquistar, como uma lei orgânica que lhes discipline os deveres, os direitos, atribuições, funções e prerrogativas, selecionando elementos habilitados ao exercício de tão nobre mister, e assim proporcionar-lhes meios materiais para o correto exercício de suas diligências. E remunerando-os condignamente. Muito se exige do Oficial de Justiça, entretanto, pouco se lhes tem dado.

O Oficial de Justiça, tenho-o como uma espécie de “Dom Quixote” em sua luta brava e insana no cumprimento do seu dever. Não possuem meios de locomoção. Para cumprir os mandados, fazem-no como podem: vão de ônibus, vão a pé, vão a cavalo, de carona, de favor, sabe Deus como, com evidentes e constantes riscos à sua incolumidade.

(Carlos Weber ad-Víncula Veado)

RESUMO

Este trabalho propõe a análise da função jurisdicional, das suas atividades auxiliares e, especialmente, da profissão do Oficial de Justiça, sua origem e importância. Além de elencar as suas atribuições, direitos, deveres, proibições, faltas e penalidades, o trabalho busca deslindar os contratempos enfrentados por esses profissionais no cumprimento do seu dever, que retardam a prestação jurisdicional. Outrossim, buscar-se-á expor algumas sugestões que podem ser introduzidas nesse campo profissional, a fim de facilitar a execução das ordens emanadas do juiz, dando maior celeridade à justiça e valorizando a função.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 FUNÇÃO JURISDICIONAL E ATIVIDADES AUXILIARES	12
1.1 CONCEITO DE FUNÇÃO JURISDICIONAL	12
1.2 PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICAS DA FUNÇÃO JURISDICIONAL.....	18
1.3 ATIVIDADES AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO	24
2. A ORIGEM DA PROFISSÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA	30
2.1 O OFICIAL DE JUSTIÇA, O ESTADO E A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NA HISTÓRIA	30
2.2 OS MEIRINHOS DO REI.....	35
3 O OFICIAL DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO	41
3.1 ATRIBUIÇÕES E DEVERES	41
3.2 PROIBIÇÕES E PENALIDADES.....	46
3.3 SUGESTÕES PARA A PRÁTICA COTIDIANA DO OFICIALATO	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem o escopo de elencar a importância do Oficial de Justiça para a prestação jurisdicional, digredindo sobre a origem da profissão, bem como, sobre o conceito de jurisdição, seus princípios e características.

Tem-se como principal objetivo, contribuir para a valorização da profissão, oferecendo, também, sugestões para que a categoria possa desempenhar suas funções com maior eficiência e competência.

São bem conhecidas as dificuldades que enfrentam os Oficiais de Justiça no cumprimento do seu dever. Apesar de seu conhecimento prático e do seu empenho para bem executar as determinações do Juiz, observam-se contratempos e carências que emperram o cumprimento das suas obrigações. A natureza do seu ofício, por si só, proporciona uma série de percalços, os quais podem ser atenuados na medida em que se organize melhor a função.

Os Oficiais de Justiça se constituem em verdadeiras molas propulsoras da justiça, exercendo o papel de *longa manus* do Juiz, sendo legítima a valorização de tão honrosa profissão. É um mensageiro, um executor de ordens, estando a seu encargo diversos atos processuais, que são indispensáveis ao andamento do processo e à prestação jurisdicional.

Sua profissão, no entanto, é regulamentada por normas contidas em diversas leis de natureza processual e administrativa, sem que haja um código que facilite a compreensão e o estabelecimento de um padrão de conduta.

Por outro lado, é indispensável que sejam mais bem preparados para o cumprimento dos seus ministérios, sendo imperativo que tenham um conhecimento mínimo de direito processual e de outros conhecimentos basilares, teóricos e doutrinários. É necessário que saibam a respeito dos atos e sujeitos do processo para a execução do seu trabalho.

Ademais, sua postura profissional exige perspicácia, retidão de caráter e polimento, a fim de lidar com as mais inusitadas situações, no trato com as partes, com as autoridades, com o Tribunal do Júri e nas audiências do dia-a-dia.

É em busca de reflexões acerca da profissão, da sua importância dentro

do processo e dos seus aspectos deficitários que propomos o presente estudo, o qual procura resgatar as suas nuances históricas, buscando fazer um apanhado geral dos direitos, deveres, atribuições e obrigações do Oficial de Justiça.

No primeiro capítulo tratou-se de definir o significado do conceito de jurisdição, explicitando suas características e expondo os princípios básicos que a norteiam. No segundo buscou-se apresentar o histórico da profissão, desde o período das civilizações antigas, passando para os meirinhos em Portugal e no Brasil. No terceiro e último capítulo fez-se um levantamento sobre os aspectos a serem melhorados para o desempenho da função, além de se explanar sobre as atribuições, obrigações, direitos e deveres do oficialato, buscando sugerir, sempre que possível, mudanças que possam aprimorar o cumprimento dos mandados judiciais.

1. FUNÇÃO JURISDICIONAL E ATIVIDADES AUXILIARES

1.1 CONCEITO DE FUNÇÃO JURISDICIONAL

O conceito de função jurisdicional se remete à jurisdição que, etimologicamente, significa o poder do Estado de dizer o direito. É a função estatal de aplicar o direito, substituindo a vontade das partes e garantindo a estabilidade social; observando, sobretudo, o devido processo legal, consubstanciado nos princípios e garantias constitucionais, tais como: ampla defesa, contraditório, juiz natural, isonomia e imparcialidade do julgador.

Defini-se como função jurisdicional as atividades de competência do Estado na arbitragem da justiça - *lato sensu* - e dos órgãos Jurisdicionais na aplicação das leis - *stricto sensu* - dirimindo litígios e produzindo a coisa julgada. No sentido coloquial, jurisdição designa o território sobre o qual esse poder é exercido por determinação de um juízo.

Fernando Capez (2000, p. 148) define que:

Jurisdição é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui, na pessoa de um juiz, aos titulares dos interesses em conflito, para, imparcialmente, aplicar o direito ao caso concreto, a fim de fornecer uma pacífica solução ao litígio, reafirmando a autoridade da ordem jurídica e a verticalidade da relação Estado-Particular.

Historicamente, a jurisdição nasceu da necessidade de se impedir que os indivíduos fizessem justiça com as próprias mãos, cabendo ao Estado a tutela para dirimir conflitos. Grife-se que o Estado é o detentor do monopólio da tutela jurisdicional, tendo o dever de garantir sua acessibilidade a todos.

Outrossim, a atual Constituição da República Federativa do Brasil proíbe a criação de leis que obstem o Judiciário de apreciar ameaça a direito, conforme se pode observar no seu art. 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

No direito brasileiro, a atividade jurisdicional, que se realiza por meio do processo judicial, é função precípua do Poder Judiciário, devendo obedecer às ordens legais, sendo vedado a utilização de critérios particulares e que visem atender a interesses individuais, sob pena de violar o ordenamento jurídico e o princípio da legalidade. Ao estabelecer as regras jurídicas, o Estado determina as diretrizes normativas da coletividade, sujeitando-se, ele próprio, ao ordenamento jurídico, o que caracteriza o Estado Democrático de Direito.

Para Silva (1991, p. 24): "A Jurisdição é criada e organizada pelo Estado precisamente com a finalidade de pacificar, segundo a lei, os conflitos de interesses das mais diferentes espécies, abrangendo não só os de natureza privada, mas igualmente as relações conflituosas no campo do Direito Público".

Entende-se como função jurisdicional todas as ações inerentes à solução dos conflitos jurídicos, envolvidas no devido processo legal. Nessa órbita, podemos afirmar que a função imediata da jurisdição ou função jurisdicional é a de dirimir os conflitos e decidir as controvérsias que se refletem direta ou indiretamente na ordem jurídica. É a função e a atividade dos órgãos públicos jurisdicionais de aplicar o direito a um fato concreto, obtendo a composição da lide.

De acordo com FÜHRER (1995, p. 45): "A Jurisdição caracteriza-se pelos seguintes elementos: finalidade de realizar o direito; inércia, ou seja, o juiz em regra deve aguardar a provocação da parte; presença de lide, ou seja, presença de conflito de interesse; produção de coisa julgada, ou seja, definitividade da solução dada".

A função jurisdicional, que compreende tanto a declaração do direito quanto sua aplicação, é uma das atribuições do Judiciário, a quem, em última instância, cabe salvaguardar os princípios constitucionais e o Estado Democrático de Direito. Ressalte-se que a prolação da sentença não esgota as funções do Judiciário, pois, sendo uma das expressões do poder estatal, é responsável pelo bem comum, tendo tarefa de propiciar à sociedade a efetivação do ideal de justiça nas suas diferentes dimensões: individual, coletiva e social.

Ao Judiciário cabe a função jurisdicional, que implica em: solução de litígios, controle da constitucionalidade das leis, tutela dos direitos fundamentais e a garantia da preservação e desenvolvimento do Estado Constitucional e Democrático

de Direito. A função jurisdicional expressa o *modus operandi* do Judiciário, cuja incumbência abarca desde o direito da ação até o monopólio do ato de julgar, sendo, ao mesmo tempo, poder, função e atividade.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2003, p. 129) enfatizam que:

[...] como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que tem os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal).

Por sua vez, ato jurisdicional é o que emana dos órgãos jurisdicionais no exercício de sua competência constitucional, visando solucionar a colisão de interesses, por meio da instauração do devido processo legal, o qual implica nas garantias do contraditório e da ampla defesa. Garantias prescritas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual regulamenta (Art. 5º, LVI): “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes [...]”.

Sobre o assunto, Tourinho (2007) afirma: “[...] o acusado, isto é, a pessoa em relação à qual se propõe a ação penal, goza do direito ‘primário e absoluto’ da defesa. O réu deve conhecer a acusação que se lhe imputa para poder contrariá-la, evitando, assim, possa ser condenado sem ser ouvido”.

A Constituição garante também a apreciação da lide pela autoridade competente, ratificando o Princípio do Juiz Natural, o qual “[...] assegura que ninguém pode ser privado do julgamento por juiz independente e imparcial, indicado pelas normas constitucionais e legais. A Constituição proíbe os chamados tribunais de exceção, instituídos para o julgamento de determinadas pessoas ou de crimes de determinada natureza sem previsão constitucional”. (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2003, p. 138).

Liebman (1968, p. 37) sentencia:

A função jurisdicional consta fundamentalmente de duas espécies de atividades muito diferentes entre si: de um lado, o exame da lide

posta em juízo, para o fim de descobrir e formular a regra jurídica concreta que deve regular o caso; de outro, as operações práticas necessárias para efetivar o conteúdo daquela regra, para modificar os fatos da realidade, de modo a que se realize a coincidência entre a regra e os fatos. Por conseguinte a natureza e os efeitos dos atos relativos diferem profundamente; na cognição a atividade do juiz é prevalentemente de caráter lógico: ele deve estudar o caso, investigar o fato, escolher, interpretar e aplicar as normas legais adequadas, fazendo um trabalho intelectual, que se assemelha, sob certos pontos de vista, ao de um historiador, quando reconstrói e avalia os fatos do passado. O resultado de todas essas atividades é de caráter ideal, porque consiste na enunciação de uma regra jurídica que, reunindo certas condições, se torna imutável (coisa julgada)[...].

Por outra vertente, Colucci e Almeida (1990, p. 71) sublinham que: “todas as definições de jurisdição contêm como elementos básicos a existência de um conflito de interesses, a intervenção do Estado para solucioná-lo, aplicando a lei, e o restabelecimento da ordem jurídica pela reposição do *statu quo ante*”.

A luz dessa definição excluir-se-ia a voluntária ou graciosa do rol da jurisdição, dado que nela inexistente o conflito entre as partes, havendo um interesse comum que precisa ser, todavia, tutelado e arbitrado pelo juiz, para que se garanta e cumpra o ideal de justiça, que significa dar a cada um o que é seu de direito.

Cabe a ressalva de que, a jurisdição graciosa pode vir a se transformar em contenciosa, uma vez que haja dissidências entre os interessados, não se chegando a um comum acordo. Daí a importância da mediação do juiz para garantir um justo entendimento entre as partes, pois, caso o contrário, haveria o litígio e, conseqüentemente, o processo, sobrecarregando desnecessariamente o Judiciário.

Todavia, Tesheiner (1993, p. 62) lança um olhar crítico sobre o conceito de jurisdição, alertando para as falhas existentes nas suas múltiplas definições, enumerando-as:

Várias têm sido as tentativas de conceituar a jurisdição. Nenhuma é imune à críticas:

- a) Caracterizada a jurisdição como atividade de aplicação de sanções, ficam fora as sentenças declaratórias.
- b) Dito que importa em atividade de julgamento, sobra a execução.
- c) Apontada a coisa julgada como nota diferenciadora, restam excluídas a execução e a cautela.
- d) Exigida a presença de um juiz, órgão do Estado, fica sem explicação o juízo arbitral. (Observe-se, porém, que não tem sentido incluir-se o juízo arbitral, atividade privada, numa divisão das funções do Estado).

- e) Exigindo-se que o juiz seja órgão do Poder Judiciário, desconsidera-se o processo de *impeachment*.
- f) Ao se afirmar que o juiz regula relação entre o autor e o réu, ignora-se a substituição processual, em que não há coincidência entre as partes em sentido material e as partes em sentido formal.
- g) Ao exigir um autor, deixa-se de lado o processo inquisitório.
- h) A característica de uma lide falta ou pode faltar as ações constitutivas necessárias.
- i) A caracterização do juiz como terceiro imparcial tem seu ponto fraco no processo penal, especialmente quando o único ofendido é o Estado, de que ele é órgão.
- j) A assertiva de que o juiz aplica a lei anterior tropeça na jurisdição de equidade e em todos os casos em que o juiz supre lacuna da lei.
- k) Por fim, a jurisdição como norma concreta cai em face da competência normativa da Justiça do Trabalho e da ação direta de declaração de inconstitucionalidade.

Na interpretação de Soares (1977, p. 130): “Função jurisdicional é aquela inerente ao Poder Judiciário, consistindo em tornar efetiva a prestação jurisdicional, ou seja, a tutela jurídica, dirimindo controvérsias e protegendo direitos individuais, aplicando a norma abstrata aos casos concretos; em síntese, é a administração da justiça, através da ação e da prática de atos próprios”.

E Santos (1977, p. 60) grifa: “Consiste no poder de atuar o direito objetivo, que o próprio Estado elaborou, compondo os conflitos de interesses e dessa forma resguardando a ordem jurídica e a autoridade da lei”.

No lastro dessas definições, Marques (1965, p. 181) alude ao caráter substitutivo da jurisdição: “A jurisdição é atividade estatal exercida por órgãos que se superpõe aos titulares dos interesses em conflito, dentro do processo. Tanto isso é exato que é através do processo que o referido órgão fará aplicação da norma jurídica pertinente ao caso”.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2003, p. 129), sublinham a importância da presença do processo para que haja a jurisdição, discorrendo que: “[...] O Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada)”.

Para Chiovenda (1998, p. 8): “Pode definir-se jurisdição como a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la,

praticamente, efetiva”. E prossegue: “[...] uma vez que os conceitos de processo e de jurisdição se correlacionam entre si; e, de outro, tende a diferenciar a atividade jurisdicional de outras formas de atividade estatal [...]” (CHIOVENDA, 1998 p. 8).

Como se pode perceber diferentes são os enfoques dados para o conceito de jurisdição, havendo muitas controvérsias com relação ao assunto. No entanto, concordam os autores que se refere sempre à atividade estatal de dizer o direito, tendo por objeto a mediação dos conflitos sociais e a manutenção do ordenamento jurídico. O mesmo não se pode dizer com relação as suas demais características, como, por exemplo, a materialidade da coisa julgada e a existência da lide.

Cite-se, no primeiro caso, a sentença penal condenatória que, a qualquer tempo, pode ter seus efeitos anulados por *habeas corpus*, ou ainda apagados por ato do Legislativo (anistia) ou mesmo do Executivo (graça e indulto). Nesse caso, inexistente a materialidade da coisa julgada, abalando uma das balizas do conceito de jurisdição.

A esse respeito, corrobora Tesheiner:

A coisa julgada pode, sim, funcionar como indicativo da natureza jurisdicional de um ato. Observe-se: o ato administrativo não produz coisa julgada (material); o ato jurisdicional pode produzi-la. Por isso, presente o efeito de coisa julgada, pode-se afirmar que o ato é jurisdicional, sem que, de sua ausência, se possa concluir que o ato seja administrativo ou legislativo¹.

Também a existência da lide como característica essencial da jurisdição é lacunar, já que há o caso da jurisdição graciosa, em que existe a participação do poder jurisdicional do juiz sem, contudo, existir a lide.

É de bom alvitre elencar o pensamento de Cintra, Grinover e Dinamarco (2003, p. 129), que se entrelaça a esta temática:

Para caracterizar a jurisdição, muitos critérios foram propostos pela doutrina tradicional, apoiada sempre em premissas exclusivamente jurídicas e despreocupada das de caráter sócio-político. Hoje a perspectiva é substancialmente outra, na medida em que a moderna processualística busca a legitimidade do seu sistema na utilidade que o processo e o exercício da jurisdição possam oferecer à nação e a suas instituições. Daí a segura diretriz no sentido de afirmar os escopos sociais e políticos da jurisdição e especialmente o escopo de pacificação com justiça [...].

1 Disponível em: www.scribd.com/.../jurisdicaovoluntaria-Prof-Tesheiner. Acesso em 17/08/2009

Asseveração que perpassa pela proposta deste trabalho, uma vez que se correlaciona à prática processual e ao exercício jurisdicional, tendo como pano de fundo as questões ligadas à utilidade social da prestação jurisdicional e, por extensão, as atividades auxiliares que são inerentes a sua efetivação.

Grife-se que, o ponto nodal deste trabalho é a análise das atividades complementares da jurisdição, especificamente dos serviços prestados pelo Oficial de Justiça, seu papel e contribuição para a prestação jurisdicional. Interessa avaliar se o exercício da profissão tem sido pautado pela busca da qualidade, eficiência e agilidade, condições que são indispensáveis para o bom andamento da atividade jurisdicional e, por consequência, para a concretização dos seus fins.

Diz Dinamarco² que: “Os serviços complementares e os essenciais à justiça integram o conceito mais amplo das atividades paralelas à jurisdição, das quais dependem a efetividade e a qualidade desse serviço público de magna importância na sociedade”.

Por outro lado, importa tecer os pressupostos teóricos vinculados à temática do trabalho, ensejando, no decorrer dele, o papel desempenhado pelo Oficial de Justiça na atividade jurisdicional e as medidas que podem ser implementadas para a padronização, racionalização e aperfeiçoamento dos serviços prestados.

1.2 PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICA DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

Antes de enumerar os princípios que regem a função jurisdicional, é elucidativo que se faça uma breve explanação sobre o que significa princípios e qual a sua imbricação na definição dos conceitos.

É de Reale (1993, p. 299) a afirmação de que os princípios são: “[...] enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais

2 Disponível em: www.leonildocorrea.adv.br/curso/dina23.htm. Acesso em 19/08/2009

asserções que compõem dado campo do saber.” De outro modo: “Enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Contribuem, desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática”. (REALE, 1993, p. 300)

O mesmo autor também afirma que:

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (REALE, 1986, p. 60)

Assim, ao falar nos princípios que norteiam o conceito de jurisdição objetiva-se definir a teia de imbricações que o fundamenta, determinando o arcabouço teórico que lhe dá sustentação e as fontes que são subsidiárias ao seu entendimento.

Albuquerque da Rocha (2002, p. 48) enuncia:

Os princípios têm função de fundamentação das normas justamente porque elas não podem contrariar o valor por eles proclamado; têm função de guia interpretativo justamente porque as normas devem ser interpretadas em harmonia com os valores neles consagrados; finalmente, têm função supletiva porque a norma do caso concreto deve ser formulada em atenção aos valores neles fixados.

Os princípios da jurisdição vigoram como orientadores conceituais e regulamentadores normativos, dando as diretrizes para o exercício da atividade. Dito isso, passamos a expô-los.

Princípio da investidura: é relativo à obrigatoriedade do juiz de estar investido plena e legalmente no seu cargo para exercer a função jurisdicional.

Colucci (1990, p. 74) esclarece:

O juiz é o representante do titular da função jurisdicional – o Estado, e só este pode atribuir aquele o poder de dicção do direito. Vale dizer que somente após sua investidura legítima poderá o juiz realizar validamente atos jurisdicionais. Caso contrário, além de sofrer as penas previstas no art. 324 do Código Penal (Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado) todos os atos por ele prestados serão nulos de pleno direito.

Princípio da Indeclinabilidade ou da inafastabilidade: refere-se à garantia

constitucional de apreciação da lide pelo Judiciário e a obrigatoriedade deste de garantir o acesso a todos os indivíduos que tiverem seu direito violado ou ameaçado.

Tourinho Filho (2003, p. 59) afirma que: "[...] se a lei não pode impedir que o Judiciário aprecie qualquer lesão ou ameaça a direito, muito menos poderá o Juiz abster-se de apreciá-la, quando invocado".

Princípio da indelegabilidade: evoca a proibição do juiz de delegar sua função jurisdicional a outro órgão sob pena de violar o princípio do Juiz Natural. Com relação a esse princípio é merítimo lembrar os ensinamentos dos doutos doutrinadores Cintra, Grinover e Dinamarco (2003, p. 138), de que: "[...] a Constituição Federal fixa o conteúdo das atribuições do Poder Judiciário e não pode a lei, nem pode muito menos alguma deliberação dos próprios membros deste, alterar a distribuição feita naquele nível jurídico-positivo superior".

Princípio da aderência ao território: fixa a jurisdição territorial do juiz, ou seja, delimita territorialmente a que juiz e/ou órgão jurisdicional compete o exercício da função jurisdicional. Colucci (1990, p. 75) alerta para o fato de que:

Em que pese a unidade que a caracteriza como função, atendendo à necessidade de melhor administração da justiça, a jurisdição está distribuída entre os vários órgãos que integram o Poder Judiciário. Tais órgãos a exercem nos limites legais (competências) e dentro de determinados espaços territoriais traçados pelas leis de organização judiciárias estaduais ou pela própria Constituição Federal.

Princípio da inércia: os órgãos jurisdicionais devem se manifestar apenas quando provocados por meio da ação. Esse princípio busca garantir a imparcialidade e neutralidade de quem julga.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2003, p. 132) ensinam que: "[...] quando o próprio juiz toma a iniciativa do processo ele se liga psicologicamente de tal maneira à ideia contida no ato de iniciativa, que dificilmente teria condições para julgar imparcialmente. Por isso, fica geralmente ao critério do próprio interessado a provocação do Estado-juiz ao exercício da função jurisdicional [...]".

Princípio da correlação: estabelece a necessidade de correspondência (correlação) entre a acusação e a condenação, ou seja, a sentença imputada ao réu pelo juiz não pode se afastar da acusação que foi oferecida na peça inicial. Dando voz a Tourinho Filho (2003, p. 50):

[...] iniciada a ação, quer no cível, quer no penal, fixam-se os contornos da *res in judicio deducta*, de sorte que o Juiz deve pronunciar-se sobre aquilo que lhe foi pedido, que foi exposto na inicial pela parte. Daí se segue que ao Juiz não se permite pronunciar-se, senão sobre o pedido e nos limites do pedido do autor e sobre as exceções e nos limites das exceções deduzidas pelo réu.

Princípio da definitividade: garante a imutabilidade da sentença ou coisa julgada, ou seja, uma vez o trânsito em julgado, nem as partes nem os juízes podem reverter a sentença prolatada.

Princípio do juiz natural: assegura o direito do cidadão de ser julgado pela autoridade competente, ou juiz natural, pré-constituído expressamente por lei para o exercício da função jurisdicional e proíbe a criação de tribunais ou juízos de exceção ou extraordinários. São assim considerados todos aqueles que forem criados após o fato a ser julgado, incluindo-se nessa proibição os foros privilegiados.

Nesse diapasão, o CPC regulamenta que é defeso a apreciação da lide pelo juiz que não estiver no pleno exercício de sua função, conforme se pode constatar no seu artigo 132: “O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”.

É notório que todos esses princípios não seguem padrões rígidos, nos quais não caiba exceção. Veja-se, por exemplo, o instituto da *emendatio* e da *mutatio libeli*, que ferem o princípio da correlação e violam o sistema acusatório em face da Constituição da República Federativa do Brasil, já que esta estabelece que as funções de julgar, defender e acusar devem ser, obrigatoriamente, exercidas por pessoas distintas.

É de bom alvitre salientar, igualmente, as características que norteiam a jurisdição, para que se possa, a *posteriore*, discorrer sobre as atividades auxiliares que formam os tentáculos do seu funcionamento.

A jurisdição se apresenta como uma atividade estatal secundária, instrumental, declarativa ou executiva, desinteressada e provocada. Essas características desdobram-se, por sua vez, dos princípios que lhe são concernentes.

Diz-se que a jurisdição é atividade secundária porque o Estado tem caráter substitutivo, agindo como mediador de um conflito no qual não houve

solução primária entre as partes, de onde decorre a lide.

Tesheiner (1993, p. 64) postula que:

Quando, porém, se trata de uma vontade de lei exequível pela parte em causa, a jurisdição consiste na substituição, pela atividade material dos órgãos do Estado, da atividade devida, seja que a atividade pública tenha por fim constranger o obrigado a agir, seja que vise ao resultado da atividade. Em qualquer caso, portanto, é uma atividade pública exercida em lugar de outrem (não, entendamos, em representação de outros).

Contudo, para que haja a mediação do Estado é necessário que este seja provocado por meio da ação. Essa exigência da provocação (atividade provocada) busca garantir a imparcialidade e neutralidade do juiz (atividade desinteressada ou imparcial), correlacionando-se, diretamente, ao chamado princípio da inércia.

E ainda, é instrumental porque objetiva dar atuação prática ao próprio direito, sendo, portanto, um instrumento que impõe a obediência ao cidadão. Por fim, declarativa ou executiva, posto que, declara a vontade concreta da lei, tendo por escopo remover a incerteza ou reparar a transgressão, mediante a prolação da sentença do juízo.

A seu turno, a jurisdição é ainda classificada em: contenciosa, quando há a existência do litígio, e voluntária ou graciosa, quando este inexistente. Todavia, tal subdivisão esvazia-se de sentido se for levado em consideração que a lide é pressuposto *sine qua non* da *jurisdictionis* (do latim dicção do direito). Grife-se que cabe ao Estado tutelar o direito somente mediante a provocação, o que *de per se*, exige a presença da lide.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2003, p. 132) argumentam que:

[...] A existência da lide é uma característica constante na atividade jurisdicional, quando se trata de pretensões insatisfeitas que poderiam ter sido satisfeitas pelo obrigado. Afinal, é a existência do conflito de interesses que leva o interessado a dirigir-se ao juiz e a pedir-lhe uma solução; e é precisamente a contraposição dos interesses em conflito que exige a substituição dos sujeitos em conflito pelo Estado.

A seu revés, a jurisdição voluntária "[...] não é uma lide, como sucederia sempre com a atividade jurisdicional; não há um conflito de interesses entre duas pessoas, mas apenas um negócio, com a participação do magistrado". (CINTRA,GRINOVER E DINAMARCO, 2003, p. 154)

Leonardo Greco (2003, p.113) define a Jurisdição voluntária como sendo:

Uma modalidade de atividade estatal ou judicial em que o órgão que a exerce tutela assistencialmente interesses particulares, concorrendo com o seu conhecimento ou com a sua vontade para o nascimento, a validade ou a eficácia de um ato da vida privada, para a formação, o desenvolvimento, a documentação ou a extinção de uma relação jurídica ou para a eficácia de uma situação fática ou jurídica. Há atos da vida privada das pessoas, situações fáticas ou relações jurídicas, que, independentemente da existência de uma lide, somente podem formar-se, modificar-se, documentar-se, extinguir-se ou produzir efeitos com a intervenção de uma autoridade estatal. Quando essa autoridade é um juiz, costuma-se qualificar o procedimento destinado a obter o necessário pronunciamento judicial como um procedimento de jurisdição voluntária.

No seu primeiro artigo, o Código de Processo Civil (1973) faz a distinção entre jurisdição voluntária e contenciosa, deixando, no entanto, passar *in albis* maiores lucubrações sobre o assunto: “A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.”

Observa-se que, tal subdivisão segue a tradição do direito português e do direito civil brasileiro. Tal assertiva pode ser constatada na obra de Paulino José Soares de Souza (Visconde do Uruguai), na qual ele versa sobre o direito administrativo e as instituições do Estado durante o Segundo Reinado. De acordo com ele (CARVALHO, 2002, p. 197): “A instrução graciosa, salvo quando as leis e regulamentos prescrevem alguma forma especial, é puramente discricionária, e não é portanto regida por princípios certos e invariáveis”.

Com efeito, Dinamarco (1993, p.124) alega que: “[...] a jurisdição voluntária, identificando-se com a contenciosa na unidade dos escopos sociais e no político de manutenção da ordem jurídica posta, não difere tanto dela, só pela diferença quanto aos escopos jurídicos, a ponto de ser lícito negar-lhe natureza jurisdicional”.

Acrescente-se, todavia, que na jurisdição voluntária existem apenas interessados ao invés do binômio autor-réu. Há a ausência do conflito de interesses e, portanto, do processo, o qual é substituído na instrução pela informação. Face à ausência do conflito de interesses, não se operam os efeitos de revelia e da sucumbência.

Ademais, o julgamento é substituído pela resolução, podendo a sentença

ser modificada, o que descaracteriza a coisa julgada, definida pelo Código de Processo Civil (1973, Art. 467) como “a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Por outro lado, é relevante levar em consideração a opinião de Dinamarco (1993, p. 122) que afirma: “[...] menos importa o critério de distinção da jurisdição mesmo em face das demais atividades do Estado, do que a natureza e fundamentos comuns a todas elas”. Para ele o que pesa é o fim último da jurisdição, seu objeto social de pacificação, seja ela voluntária ou contenciosa.

Outrossim, considera-se importante a intervenção do juiz mesmo quando não há a disputa entre as partes, no exercício da jurisdição graciosa ou voluntária. A exemplo disso pode-se citar os casos de inventário, separação e divórcio consensual, onde não há a presença da lide, nem haverá a sentença do juiz, cabendo-lhe, entretanto, a importante função de mediador do direito, devendo homologar o pedido e fiscalizar o ajuste da vontade entre as partes.

1.3 ATIVIDADES AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO

Para o exercício da prestação jurisdicional se faz necessário a existência do juízo, composto pelo juiz e os auxiliares de justiça. De acordo com o Código de Processo Civil, Art. 139: “São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o Oficial de Justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete”.

São assim chamadas todas as pessoas a quem o sistema do processo atribuiu o encargo de realizar os serviços complementares da jurisdição sob autoridade do Juiz, sendo sujeitos secundários no processo e estando subordinados ao Juiz e às suas decisões.

Chiovenda (1998, p. 109) denomina que: “Sob a denominação genérica de pessoas auxiliares, agrupam-se aquelas pessoas estranhas ao tribunal e às partes, que realizam no processo operações requeridas pelas partes ou pelos

órgãos do tribunal para os fins do processo e necessárias ao desenvolvimento regular da função jurisdicional”.

Sem embargo, a prestação jurisdicional, embora fulcrada na função do juiz, detentor do poder de julgar, tem como subsidiária as atividades auxiliares, que desempenham papel indispensável ao andamento do processo. Nesse liame, o exercício da prestação jurisdicional abarca a prática do ato jurisdicional em sentido estrito (sentença) e dos demais atos judiciais que surgem no decorrer do processo.

No cumprimento de suas funções, os auxiliares da justiça exercem atividade estatal, devendo respeitar os trâmites legais e cumprir os despachos do juiz, ou seja, sua manifestação determinando providências para o andamento do processo. Apesar de não terem jurisdição própria, participam da atividade jurisdicional e desempenham um papel relevante para o funcionamento da justiça.

Tal como o Juiz, os auxiliares de justiça devem seguir os preceitos da impessoalidade e imparcialidade, tendo a obrigação de exercer com responsabilidade as suas funções, zelando pelos princípios constitucionais que regem a administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

As decisões e procedimentos do juiz, titular da função jurisdicional, devem ser imbuídos de imparcialidade e independência, evitando avaliações tendenciosas, que fogem ao ideal de justiça. Por questões éticas, morais e legais, o magistrado não poderá julgar um processo que envolva interesses de parentes ou amigos íntimos. A existência dessas regras de conduta visa impedir que se deturpe a finalidade da tutela jurisdicional, que deve garantir as expectativas sociais quanto à solução dos conflitos de interesse.

Sobre o assunto, expõem Cintra, Grinover e Dinamarco (2003, p. 130):

As atividades do Estado são exercidas através de pessoas físicas, que constituem seus agentes, ou seus órgãos (juiz exerce a jurisdição, complementada sua atividade pelas dos órgãos auxiliares da justiça) E, como essas pessoas não agem em nome próprio mas como órgãos do Estado, a sua imparcialidade é uma exigência da lei; o juiz ou auxiliar da Justiça (escrivão, Oficial de Justiça, depositário, contador) que tiver interesse próprio no litígio ou razões para comportar-se de modo favorável a uma das partes e contrariamente à outra (parentesco, amizade íntima, inimizade capital) não deve atuar no processo [...]

E Dinamarco complementa³:

Os sujeitos encarregados dos serviços paralelos participam do processo com legitimidade para a realização dos atos que lhes são próprios. Assim como o juiz é legitimado a exercer os atos inerentes à jurisdição, assim também o advogado o é para os de representação e patrocínio das partes, o Ministério Público para os de defesa do interesse público e cada um dos auxiliares da Justiça para aqueles que a lei lhe reserva. Todas essas atividades, somadas, compõem a trama do processo e dos procedimentos judiciais, os quais, sem alguma delas, não seriam sequer possíveis ou não seriam legítimos.

Não tendo existência material, o Estado expressa sua vontade por meio dos seus órgãos e dos seus representantes. Por esse motivo, deve normatizar as atividades desenvolvidas por seus servidores, regulamentar previamente seus procedimentos e punir ações evitadas de dolo.

Assim sendo, os sujeitos encarregados da atividade estatal devem cumprir de forma idônea o papel que lhes cabe. Os auxiliares da justiça, investidos de sua função, são peças participativas do processo, incumbindo-lhes os serviços pertinentes à jurisdição, devendo desenvolver suas funções com probidade e retidão.

No exercício de suas funções, estão sujeitos a punições que visam a garantir que sua conduta não se desvie da finalidade dos serviços públicos, coibindo a má fé e crimes como: prevaricação, peculato, corrupção e concussão. Os auxiliares permanentes da Justiça, que fazem parte do quadro do funcionalismo público, estão sujeitos, além das penalidades previstas pela administração pública, às responsabilidades civis e penais no exercício da sua função.

Dinamarco⁴ alerta para o fato de que: “Inexiste, contudo, uma disciplina orgânica dos serviços complementares, seja na lei processual, nas de organização judiciária, nos regimentos internos e muito menos na Constituição Federal ou nas estaduais”.

É cediço, entretanto, que o Estado responde objetivamente pelos danos causados pelo servidor a terceiros, cabendo-lhe apurar os fatos nos processos administrativos e punir os responsáveis. É de sua responsabilidade o funcionamento

3 Disponível em: www.leonildocorrea.adv.br/curso/dina23.htm. Acesso em 19/08/2009

4 Disponível em: www.xoomer.virgilio.it/direitosp/curso/dina24.htm

dos atos jurisdicionais, por cuja violação responde objetivamente, cabendo-lhe ação regressiva contra o funcionário que causou o dano.

Nesse sentido, estabelece nossa Carta Magna: (1988, Art. 37, § 6º): “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

De igual forma, os auxiliares eventuais como o perito, o intérprete, o arbitrador ou o conciliador, exercem função estatal quando convocados à prestação de serviços para o Estado, circunstância que obriga o Estado a responder, igualmente, por crimes ou danos cometidos por esses auxiliares.

O depositário extrajudicial, auxiliar eventual, responde pela lisura no exercício do munus do depósito, inclusive na esfera penal (depositário infiel, crime de apropriação indébita: CP, art. 168, inc. II). O perito responde por eventual crime de falsa perícia (CPC, Art. 147): “O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer”.

Os auxiliares de justiça são responsáveis por atos necessários à prestação jurisdicional, exercendo, alguns deles, função certificadora e gozando de fé pública, prerrogativa que confere veracidade às afirmações feitas no exercício de suas atividades. Enquadram-se nesse caso os Oficiais de Justiça, os escreventes e o escrivão.

Conforme estabelecido no CPC (Art. 141), incumbe ao escrivão:

- I - redigir, em forma legal, os ofícios, mandados, cartas precatórias e mais atos que pertencem ao seu ofício;
- II - executar as ordens judiciais, promovendo citações e intimações, bem como praticando todos os demais atos, que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;
- III - comparecer às audiências, ou, não podendo fazê-lo, designar para substituí-lo escrevente juramentado, de preferência datilógrafo ou taquígrafo;
- IV - ter, sob sua guarda e responsabilidade, os autos, não permitindo que saiam de cartório, exceto:
 - a) quando tenham de subir à conclusão do juiz;
 - b) com vista aos procuradores, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

- c) quando devam ser remetidos ao contador ou ao partidor;
- d) quando, modificando-se a competência, forem transferidos a outro juízo;
- V - dar, independentemente de despacho, certidão de qualquer ato ou termo do processo, observado o disposto no art. 155.

E complementa (CPC Art. 142.): “No impedimento do escrivão, o juiz convocar-lhe-á o substituto, e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato”.

Como se pode observar no artigo susoreferido, a função do escrivão é de grande relevância no auxílio da atividade jurisdicional, tanto no que se refere a guarda dos autos do processo, quanto no que diz respeito ao registro das audiências.

No seu artigo 143, o CPC regulamenta as funções do Oficial de Justiça, definindo que, incumbe a ele:

- I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;
- II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
- III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;
- IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.

Além disso, estipula que o Oficial de Justiça e o escrivão são civilmente responsáveis (CPC Art. 144): “[...] quando sem justo motivo, se recusarem a cumprir, dentro do prazo, os atos que lhes impõe a lei, ou os que o juiz, a que estão subordinados, lhes comete; e ainda, quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa”.

Por outro lado, a fiscalização do exercício das funções públicas e a punição de funcionários, desde penas mais leves, como a advertência, o afastamento, e a suspensão; até as mais severas, são importantes ferramentas para coibir a corrupção, o mal funcionamento do aparelho estatal, além das perdas que podem infligir aos cofres públicos.

Acrescente-se a isso, a importância da padronização das funções públicas através da “[...] elaboração de uma lei orgânica que unifique juízes e auxiliares de justiça, disciplinando-lhes os direitos, os deveres, as prerrogativas e atribuições”. (NARY, 1994, p. 20)

A seu turno, tem-se que, o mau funcionamento da justiça é fruto de um encadeamento de situações, abarcando: os contratempos inerentes à burocracia; o

acúmulo de trabalho dos juízes e auxiliares de justiça; a má conduta de alguns servidores; e os corriqueiros percalços que se apresentam durante a execução dos atos judiciais.

Sendo assim, é plausível ventilar soluções práticas que possam atenuar a morosidade e a eficiência da justiça, tal como a unificação de alguns atos processuais ou, por outra, a adoção prévia de medidas que facilitem a execução das ordens judiciais.

Percebe-se que a prestação jurisdicional está intrinsecamente relacionada a todos os servidores públicos incumbidos dos atos jurisdicionais, devendo-se, pois, considerar a importância dos auxiliares da justiça para o seu bom andamento e, sobretudo, repensar os procedimentos que podem contribuir para a melhoria dos serviços por eles prestados.

Especificamente sobre o Oficial de Justiça, ressalta Nary (1994, p. 8):

O Oficial de Justiça figura imprescindível no que de mais sagrado existe para o cidadão, executando atos que envolvem pessoas dos mais variados níveis sociais, não tem o menor sentido exercer tão importante função pública, com poderes quase ilimitados, longe das vistas do Magistrado, e agindo por ele, sem ter os requisitos elementares de:

I – formação moral elevada;

II – grau de cultura necessariamente a altura de conhecer tudo sobre o que venha envolver a civilização a que serve.

2. A ORIGEM DA PROFISSÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

2.1 O OFICIAL DE JUSTIÇA O ESTADO E A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NA HISTÓRIA

O desempenho da função de Oficial de Justiça, como auxiliar do juiz, já pode ser observado nas civilizações antigas dos hebreus, gregos e romanos. De acordo com as informações de Nary:

No Juízo dos historiadores e dos críticos, remonta ao direito hebraico a origem dos Oficiais de Justiça. Entre os antigos judeus os suphetas, ou juízes de paz, tinham sob sua direta dependência, alguns Oficiais encarregados de executar as ordens que lhes fossem confiadas; embora as suas funções não estivessem claramente especificadas no processo civil, sabe-se que eles eram os executores da sentença proferida no processo penal. Munidos de um longo bastão, competia-lhes prender o acusado, tão logo era prolatada a sentença condenatória. (NARY, 1994, p. 11)

Ao que se sabe, os primeiros indícios da função aparece no Código Deuteronomico dos hebreus o qual, todavia, não adentra nos pormenores com relação às atribuições desses oficiais. Tal reticência se deve ao fato de que, a articulação do modelo estatal era bastante diversa da atual, o que, indubitavelmente, se desdobra nos matizes das funções públicas, parcamente regulamentadas e individualizadas.

Por outro lado, deve-se levar em consideração que, na antiguidade, a administração da justiça nem sempre era feita pelo Estado, sendo o litígio dirimido pelos particulares através da autotutela do direito. O Estado não impunha o direito acima das vontades particulares, se isentando de dizer o direito e legando ao cidadão a autotutela. Assim, por exemplo, vê-se a prática da autotutela regulamentada no Código babilônico, que institui: “Olho por olho dente por dente”.

O mesmo se observa na primitiva Roma, na qual estão ausentes os atos jurídicos, o processo e o *jus dicere* (dizer o direito). Cretella Júnior (1999, p. 407) discorre:

No início, os primitivos romanos, como inúmeros outros povos, fazem justiça com as próprias mãos, defendendo o direito pela força. Dessa fase de vingança privada, que se dirige contra o autor do dano, passam os romanos por outras, até que, num alto estágio de progresso, o Estado toma a seu cargo a tarefa de resolver os litígios entre particulares.

Ao falar sobre o direito Hebraico, Burns (1972, p. 122) comenta que: “A administração da justiça era deixada quase inteiramente nas mãos do povo. Nos casos de culpabilidade controversa a decisão cabia aos mais velhos da cidade, mas a punição ordenada pelo código (Deuterônomico - grifei) seria infligida pela família da vítima ou por toda a comunidade”.

Ressalte-se que o nascimento do Estado democrático de direito é contemporâneo à Revolução Francesa e que todo o período anterior é marcado pela dicotomia entre público e privado.

Paul Veyne (1989, p. 103) observa essa confusão na organização administrativa do Império Romano: “[...] Os nobres romanos tinham um senso agudo da autoridade e da majestade de seu Império, mas o que chamamos de senso de Estado ou serviço público era-lhes desconhecido. Distinguiam mal funções públicas e dignidade privada, finanças públicas e bolsa pessoal”. E conclui: “[...] As funções públicas eram tratadas com dignidades privadas e o acesso a tais dignidades passava por um elo de fidelidade privada”. (VEYNE, 1989, p. 103)

Em contrapartida, percebe-se nitidamente o esboço dos axiomas orientadores da administração pública que, nos seus primórdios, já apresentava como imperativo a imparcialidade, como se percebe nos ditames do Código Deuterônomico dos hebreus, o qual registra que: “[...] os juízes e outros funcionários deviam ser escolhidos pelo povo e proibia que aceitassem presentes ou mostrassem de qualquer forma parcialidade”. (BURNS, 1972, p. 121)

Tal fundamento encontra também respaldo nas entrelinhas do Código de Hamurabi (art. 5º), que determina a obrigatoriedade da apreciação dos casos pelo juiz, coibindo e prevendo penalidades para erros dolosos na prolação da sentença condenatória: “Um juiz deve julgar um caso, alcançar um veredito e apresentá-lo por escrito. Se erro posterior aparecer na decisão do juiz, e tal juiz for culpado, então ele deverá pagar doze vezes a pena que ele mesmo instituiu para o caso, sendo publicamente destituído de sua posição de juiz, e jamais sentar-se novamente para

efetuar julgamentos”.

De igual teor é a proibição do magistrado de apreciar a lide de forma tendenciosa, reafirmando a importância da imparcialidade para a satisfação da justiça, conforme se percebe na tábua nona do Código de Hamurabi: “Se um Juiz ou árbitro indicado pelo magistrado recebeu dinheiro para julgar a favor de uma das partes em prejuízo de outrem que seja morto”.

O Código, todavia, é bastante vago com relação à jurisdição do Estado e aos casos específicos que devem ser julgados pelos juízes. Esta inexatidão se repete com relação às funções públicas, justamente porque nesse momento histórico elas estavam recém sendo delineadas.

No livro Fundamentos da História do Direito, organizado por Wolkmer (2001, p. 118), Vêras Neto observa que:

Não existiam a autoridade e a coerção públicas indispensáveis à implementação das decisões judiciais, e as violações mais cruéis possuíam apenas um caráter civil. Não existia, portanto, coação pública capaz de impor sanção penal, visando a proteção contra a violência que atingisse os bens jurídicos relevantes; as citações eram feitas pelas partes, que dependiam muitas vezes do poder militar para obter êxito nesta iniciativa, pois, um poder coativo e exterior, capaz de impor a sanção jurídica de forma organizada e centralizada.

Por outro lado, Nary afirma que as funções que desempenham na atualidade os Oficiais de Justiça eram executadas, em Roma antiga, pelos *apparitores* e *executores* no direito Justiniano tendo sido criados, pelos legisladores, órgãos para auxiliá-los no cumprimento da sentença. Segundo ele (NARY, 1994, p. 11):

No direito justiniano foram atribuídas sucessivamente aos Apparitores e Executores as funções que atualmente desempenham os Oficiais de Justiça. O legislador romano instituiu esses órgãos especiais para coadjuvá-los na execução das sentenças, sem se servir de órgãos já existentes que tinham menor importância, como os *accensi*, os *praecones* e os *viatores*. Cada um desses oficiais tinha funções particulares, em harmonia com a natureza dos poderes do magistrado a quem estavam vinculados.

O mesmo autor esclarece que, a princípio, eram nomeadas anualmente pessoas para ocupar os cargos de *apparitore*, os quais passaram posteriormente a ser órgãos permanentes. (NARY, 1994, p. 12)

Com relação aos *accensi* explica que estavam incumbidos da

responsabilidade de convocar o povo para que se reunisse em assembléia. Estavam, também, investidos do poder de polícia na audiência, “[...] além do delicado mister de enfrear a loquacidade dos contendores [...]”. (NARY, 1994, p.12).

Sobre os *praecones* ele afirma que “[...] tinham cargos especialmente eleitorais, estimulando o povo a comparecer aos comícios; no processo civil cabia-lhes participar da hasta pública e no processo penal citar o réu e as testemunhas. Os viatores tinham funções propriamente de Oficiais de Justiça”. (NARY, 1994, p. 12)

Ainda sobre a organização administrativa das funções públicas do Estado Romano, o autor ressalta a função dos executores, que, segundo ele, estavam incumbidos de cumprir a sentença transitada em julgado.

O cargo de pretor correspondia a uma das magistraturas das cidades romanas no período clássico. Os pretores costumavam ser escolhidos anualmente por eleição, como ocorriam nos demais cargos, cabendo-lhes a função de manter a paz e a ordem nos lugares públicos. Estavam investidos, portanto, de autoridade policial. É deste caráter policial que provinha a sua capacidade de organizar e processar sua resolução.

José Reinaldo de Lima Lopes afirma que:

A organização do processo pelo pretor limitava-se a alguns passos fundamentais antes do julgamento: ouvia o pedido do queixoso, que narrava os fatos e pedia uma das ações formulares possíveis, previstas no edito: intimava o réu, que respondia de tal modo que esse estabelecessem os termos da disputa aceitos por ambas as partes. (WOLKMER, 2001, p. 400)

Outros aspectos que se devem destacar no estudo histórico das instituições romanas são as práticas de suborno, propina e extorsões, bastante comuns naquela época. “Tudo valia dinheiro. Os postos militares que garantiam a polícia dos campos e ali preenchiam as funções administrativas faziam os povoados votarem-lhes gratificações (*stephanos*). Todo funcionário dava um jeito para lhe molharem a mão a fim de executar a menor tarefa [...]”. (VEYNE, 1989, p. 106)

É fato que, em termos legais, o *status quo* dessas práticas se alterou, deixando de ser aquilatadas como corriqueiras e normais na atualidade. Todavia, a idealizada moralização das funções públicas ainda tem um longo caminho a seguir, pois as irregularidades continuam a se perpetuarem, apesar de todas as proibições e penalidades previstas.

Dito isso, retomemos o assunto que aqui estava sendo desenvolvido, para acrescentar que, ao que se sabe, a profissão de Oficial de Justiça ganhou importância com a fundação da monarquia portuguesa, entre os séculos XII e XV. Por esse tempo, os meirinhos eram agentes efetivos da administração geral.

Gama Barros comenta que: “O ofício deles era permanente, mas só em casos extraordinários entravam no território municipal para intervir em assuntos de administração ou de Justiça. As funções d'ambas as classes consistiam principalmente no que diz respeito à polícia e à repressão de criminosos” (NARY, 1994, p. 13). Estavam igualmente encarregados de prender, citar, fazer a penhora e executar os mandados Judiciais.

Existia também uma subdivisão da categoria de meirinhos, que aparece enumerada, de forma clara e objetiva no Código Filipino, com suas respectivas atribuições, são elas: o meirinho-mór, o meirinho da corte, o meirinho dos cléricos, o meirinho da correição da comarca e o meirinho que realiza a função típica de Oficial de Justiça. Este último auxiliava o juiz na execução da justiça, não tendo jurisdição própria, estando encarregado de proceder à citação. “Como suas atribuições eram comuns no processo civil e no processo penal, recebiam também os nomes de meirinhos das execuções e meirinhos das cadeias” (NARY, 1994, p. 14).

No Brasil colonial, as funções públicas aparecem mal delineadas, tal como a própria estrutura estatal, na qual o poder do Estado correspondia ao poder absoluto do rei. Caio Prado Júnior (1976, p. 333) alude que:

[...] a complexidade dos órgãos, a confusão de funções e competências; a ausência de método e clareza na confecção das leis, a regulamentação esparsa, descontraída e contraditória que a caracteriza, acrescida e complicada por uma verborragia abundante em que não faltavam às vezes até dissertações literárias; o excesso de burocracia dos órgãos centrais em que se acumula um funcionalismo inútil e numeroso, de caráter mais deliberativo, enquanto os agentes efetivos, os executores, rareiam; a centralização administrativa que faz de Lisboa a cabeça pensante única em negócios passados a centenas de léguas que se percorrem em lentos barcos a vela; tudo isto, que vimos acima, não poderia resultar noutra coisa senão naquela monstruosa, emperrada e ineficiente máquina burocrática que é a administração colonial.

Nesse sentido é válido ressaltar o traço fundamental do modelo de Estado absolutista, ou seja, a ausência da submissão do monarca às leis. A

administração da justiça, portanto, caracterizava-se pela centralização do poder nas mãos do rei, o qual tinha o domínio de promulgar o ordenamento jurídico que submete o corpo social.

Assim, não é de se espantar que não encontremos, nesse período, bem individualizadas e articuladas as atribuições do funcionalismo público, já que, emana do próprio paradigma estatal a falta de distinção entre público e privado; poder do Estado e poder real; inexistindo a separação entre os poderes, modelo que foi imortalizado na célebre frase do rei francês Luis XIV: “O Estado sou eu”.

Essa falta de individualização vai se repetir nas leis extravagantes e nas Ordenações Filipinas, que vigoraram em Portugal e, por extensão, no Brasil desde 1603 e que visavam dar suporte jurídico ao contexto colonial.

Salgado (1985, p. 15) menciona que:

Essas codificações regulavam, precipuamente, os poderes delegados pelo monarca a seus agentes, ou seja, a supervisão imediata dos negócios administrativos e as suas inúmeras atribuições. No entanto não visava a ajustar as relações entre o Estado e a sociedade, mas se dirigiam aos funcionários régios, estes sim encarregados de aplicar e estender as determinações legais ao universo das relações individuais.

Bem distanciado dos critérios da impessoalidade, o recrutamento de funcionários na administração pública colonial do Brasil baseava-se em padrões de confiança e lealdade “[...] apesar de em alguns setores, como o judicial, pesarem, além desses valores, um conhecimento específico indispensável à aplicação da lei” (SALGADO, 1985, p. 16).

2.2 OS MEIRINHOS DO REI

Ao que se pode constatar na documentação histórica do período colonial, o envio dos primeiros meirinhos para o Brasil relaciona-se à organização de um vasto corpo de funcionários, encarregados imediatos da supervisão de inúmeras áreas administrativas. Essa organização começa a se intensificar a partir das atividades da mineração, a qual movimentou a colônia e fez com que se

deslocassem para cá um enorme contingente de funcionários a serviço do rei.

Graça Salgado nos apresenta um trecho de um sermão proferido pelo Padre Antônio Vieira, em 1656, que bem ilustra o quanto o ouro e a prata da colônia brasileira fizeram com que o rei se mobilizasse na administração e entesouramento de tais riquezas. Postula ele:

Quantos ministros reais e quantos Oficiais de Justiça, de Fazenda, de Guerra vos parece que haviam de ser mandados cá para a extração, segurança e remessa deste ouro e prata? [...]
[...] Quantos administradores, quantos provedores, quantos tesoureiros, quantos almozarifas, quanto escrivães, quantos contadores, quantos guardas no mar e na terra e quantos outros ofícios de nomes e jurisdições novas se haviam de criar ou fundir com essas minas para vos confundir e sepultar nelas? [...]
(SALGADO, 1985, p. 7)

O monopólio colonial estava voltado a atender aos interesses metalistas da política mercantilista, seguindo a lógica do padrão administrativo próprio do Estado absolutista. “As conquistas ultramarinas fizeram o Estado lusitano estender seus braços às regiões que formavam o seu império colonial” (SALGADO, 1985, p. 23).

A ordem jurídico-institucional, imposta à colônia, foi balizada pelas Ordenações Filipinas e por um vasto elenco de leis especiais, criadas para defender os interesses metropolitanos. Nas Ordenações encontram-se delineadas a organização e o funcionamento do aparelho administrativo da colônia, voltado a manter a lucratividade da exploração local, fornecendo receitas que permitissem o fortalecimento do Estado português.

Salgado (1985, p. 46) informa que: “[...] Os funcionários régios e órgãos coloniais, além de serem responsáveis pela execução da política ditada pela Coroa, estavam diretamente subordinados à administração metropolitana. Desta forma, o Estado luso estendia seus braços ao ultramar”.

Merece destaque, em termos de legislação, os regimentos, que se destinavam a instruir os funcionários da coroa, determinando seus direitos, obrigações, atribuições, bem como, as jurisdições dos diversos cargos e órgãos incumbidos de gerir a administração colonial.

Tais diplomas legais eram baixados a cada um dos funcionários mais importantes, traçando minuciosamente as suas competências

e as dos oficiais subalternos. Eram em sua maioria personalizados, em consonância com os critérios de lealdade e confiança, além dos estritos mecanismos de vigilância e controle que marcavam as regras do poder absolutista, as quais certamente se acentuaram, em virtude da distância do ultramar. (SALGADO, 1985, p. 16)

Na esteira desse contexto histórico se engendraram as funções públicas da colônia e as atividades concernentes ao Oficial de Justiça, denominados de meirinhos. Por esse tempo, as suas prerrogativas abarcavam a voz de prisão e o poder de polícia, como bem salienta Carlos Weber Ad-Víncula Veado (1992, p. 19), ao transcrever uma passagem do Título XXI, das Ordenações Filipinas, que atribui aos meirinhos o dever de: “[...] levantar as forças e sem-razões, que nela forem feitas, e prender os malfeitores, e fazer as coisas contidas neste título. E este deve ser o Escudeiro de boa linhagem e, conhecido por bom”.

As Ordenações mencionam também as penas impostas a quem resistisse às ordens dos meirinhos e demais funcionários do rei no cumprimento da Justiça: “E se resistir algum dos sobreditos, não tirando armas, ou lhe disser palavras injuriosas será degredado para África por dez anos”. (LARA, 1999, p. 170).

Outrossim, regulamentam penas para as pessoas que não consentissem na entrada do Oficial de Justiça em suas casas, nos casos de execução e penhora. “[...] E nestas mesmas penas acima contidas incorrerá qualquer pessoa que não consentir que cada um dos ditos oficiais ou outro qualquer Oficial de Justiça entre em sua casa a fazer alguma execução ou penhora”. (LARA, 1999 p. 172)

Analisando as diversas passagens do Código percebe-se que os meirinhos e demais funcionários públicos possuíam grande autoridade, estando cercados de um aparato legislativo que lhes dava respaldo para o desempenho de suas funções.

As resistências à voz de prisão ou a qualquer ato que devesse executar eram coibidas e punidas por lei. De igual modo, estavam protegidos de ofensas, fossem elas verbais ou corporais, conforme se pode perceber: “[...] E bem assim todo o que resistir ou ofender com armas ou sem elas, por cada um dos modos acima conteúdos, a qualquer Oficial de Justiça de nossa Corte ou do lugar onde a nossa Corte estiver, além das sobreditas penas, seja mais condenado em trinta cruzados para o oficial a que for feita a resistência ou a ofensa”. (LARA, 1999,

p. 173).

Em casos de ofensa ou injúria, o juiz deveria proceder, imediatamente, a uma inquirição, apurando os fatos e punindo os ofensores, de modo a salvaguardar os meirinhos da insubordinação de pessoas poderosas, garantindo e facilitando a execução dos seus misteres:

[...] E fazendo alguém injúria a algum outro oficial sobre seu ofício, assim como alcaide, meirinho ou seu homem, tabelião, porteiro, escrivão ou outro semelhante que não tenha poder para julgar, ora o julgador seja presente ou ausente, logo sem estrépido nem figura de Juízo (citando, porém a parte contrária, para ver jurar testemunhas) mande sobre isso fazer ato e tirar inquirição; e sumariamente sabida a verdade, lhe faça cumprimento de direito, de maneira que os oficiais ousadamente possam cumprir nossos mandados e dos julgadores sem receio de algum homem poderoso por isso lhes fazer ofensa, ou sem razão alguma. (LARA, 1999, p. 179)

Por outro lado, as Ordenações buscavam precaver os desvios de conduta, a corrupção e o suborno, proibindo, tal como acontecesse hoje na administração pública, que os funcionários aceitassem qualquer tipo de presentes que pudesse promover o favorecimento de alguém em prejuízo de outrem envolvido no processo.

Defendemos a todos os desembargadores e julgadores, e a quaisquer outros oficiais, assim da Justiça como da nossa Fazenda e bem assim da nossa Casa, de qualquer qualidade que sejam, e aos de governança das cidades, vilas e lugares, e outros quaisquer que não recebam para si nem para filhos seus nem pessoas que debaixo de seu poder e governança estejam, dádivas algumas, nem presentes de pessoa alguma que seja, posto que com eles não traga requerimento de despacho algum. E quem o contrário fizer perderá qualquer ofício que tiver e mais pagará vinte por um do que receber, a metade para quem o acusar e a outra para nossa Câmara. (LARA, 1999, p. 222).

Puniam-se severamente as faltas cometidas pelos funcionários da justiça que, além de sujeitos a perderem seus cargos e ordenados, eram condenados ao degredo para a África. “E perderão os ofícios, encargos, ordenados e mantimentos que com eles tiverem e serão degredados cinco anos para África, e não poderão mais haver os tais ofícios ou encargos que assim tiveram” (LARA, 1999, p. 224).

No ano de 1609 estabeleceu-se no Rio de Janeiro o Tribunal de Relação, instância máxima para o emprego da lei na Colônia e que subordinava

todos os funcionários judiciais existentes no Brasil. Além de ter competência para emitir certas modalidades de alvarás, estava investido de amplos poderes para fiscalizar a prática da justiça, podendo, em casos de falta grave, suspender os salários de determinados funcionários.

Salgado (1985, p. 192) enumera as funções do Meirinho da Casa de Relações, os quais deveriam acompanhar o governador e o chanceler de suas casas até a Relação, permanecendo nela o tempo que estivessem em despacho; acompanhar o ouvidor-geral, quando fosse à audiência; assistir em todas as audiências dos desembargadores da Relação.

Os meirinhos da cadeia deveriam usar o regimento dos meirinhos das cadeias da Corte; prender os delinquentes; acudir às brigas e confusões ocorridas durante o dia ou à noite. Deviam ainda, fazer as execuções, penhoras e demais diligências necessárias.

Manuel Antônio de Almeida narra a importância e o peso que tinha a função do Oficial de Justiça no período colonial. Em seu livro *Memórias de um Sargento de Milícias*, o autor descreve minuciosamente os meirinhos da época do Brasil colonial, demonstrando o quanto a profissão já havia perdido importância, respeito e autoridade no Segundo Reinado, época em que o autor escreveu a obra. Afirma ele:

Os meirinhos de hoje não são mais do que a sombra caricata dos meirinhos do tempo do rei; estes eram gente temível e temida, respeitável e respeitada; formavam um dos extremos da formidável cadeia judiciária que envolvia todo o Rio de Janeiro no tempo em que a demanda era entre nós um elemento de vida: o extremo oposto eram os desembargadores. Ora, os extremos se tocam, e estes, tocando-se, fechavam o círculo dentro do qual se passavam os terríveis combates das citações, provarás, razões principais e finais, e todos esses trejeitos judiciais que se chamava o processo.

Daí sua influência moral. (ALMEIDA, 1999, p. 13)

A riqueza de detalhes da sua descrição sobre o comportamento, as expressões faciais, as vestimentas, o tipo físico e o *modus operandi* da categoria, nos fornece dados para atestar o quanto esta profissão era prestigiosa. Almeida, que foi testemunha ocular do desempenho da função no Segundo Império, faz questão de frisar a imponência que ela tivera outrora. Ele assevera que:

Os meirinhos de hoje são homens como quaisquer outros; nada têm de imponentes, nem no seu semblante nem no seu trajajar,

confundem-se com qualquer procurador, escrevente de cartório ou contínuo de repartição. Os meirinhos desse belo tempo não, não se confundiam com ninguém; eram originais, eram tipos: nos seus semblantes transluzia um certo ar de majestade forense, seus olhares calculados e sagazes significavam chicana. Trajavam sisuda casaca preta, calção e meias da mesma cor, sapato afivelado, ao lado esquerdo aristocrático espadim, e na ilharga direita penduravam um círculo branco, cuja significação ignoramos, e coroavam tudo isso por um grave chapéu armado. Colocado sob a importância vantajosa dessas condições, o meirinho usava e abusava da sua posição. Era terrível quando ao voltar uma esquina ou ao sair de manhã de sua casa, o cidadão esbarrava com uma daquelas solenes figuras que, desdobrando junto dele uma folha de papel, começava a lê-la em tom confidencial. Por mais que se fizesse não havia remédio em tais circunstâncias senão deixar escapar dos lábios o terrível: Dou-me por citado. (ALMEIDA, 1999, p. 13).

Lopes da Costa aponta noutra direção, exaltando o fato de que a subalternidade e dependência do Oficial de Justiça permanecem perenes desde o Direito Romano, frisando, inclusive, que tal caráter pode ser percebido nas Ordenações Filipinas. Escreve ele:

Nossa organização judiciária conserva até hoje, para os Oficiais de Justiça, esse caráter de subalternidade, de absoluta dependência, que já lhes imprimia o Direito Romano. As Ordenações frisam esse aspecto, “meirinhos que são deputados para executar as coisas da justiça e fazer o que se lhes mandam”. Quando passarem o que lhes foi mandado e fizerem o que não devem, agravar-se-ão as partes ao julgador que mandou fazer a execução para que emende o agravo. (VEADO, 1997, p. 21)

Veado (1997, p. 21), alerta para o fato de que: “[...] como executor de ordens judiciais, a lei lhe conferiu uma enorme e importante prerrogativa dentro do processo que é o poder de certificar. Essa atribuição é de órgão que tem fé pública porque as certidões asseguram o desenvolvimento regular e válido de todo o processo”.

3 O OFICIAL DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

3.1 ATRIBUIÇÕES E DEVERES

A atividade de Oficial de Justiça pode ser exercida no âmbito Estadual ou Federal, sendo, em ambos os casos, admitidos por concurso público. Os Oficiais da Justiça Federal Avaliadores são servidores da União, admitidos por concurso de provas e títulos. Suas atribuições são regulamentadas pela lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

A carreira de Oficial de Justiça Avaliador Federal é privativa de Bacharel em Direito, com diploma devidamente registrado no Órgão competente, aprovado mediante concurso público específico. Os Oficiais da Justiça Federal Avaliadores são auxiliares de justiça que desempenham funções externas e internas, as quais incluem redigir Certidões, Autos de Penhora, Arresto, Sequestro, Busca e Apreensão, além da lavratura dos Laudos e da Avaliação de bens.

Nesse sentido, Soares (2007, p. 37), esclarece que a Resolução nº 212, de 27 de setembro de 1999 regulamenta que o Oficial de Justiça Avaliador exerce: “Atividades de nível superior a fim de possibilitar o cumprimento de ordens judiciais. Compreende a realização de diligências externas relacionadas com a prática de atos de comunicação processual e de execução, dentre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade”.

Nos processos de execução, o Avaliador precisa, em primeiro lugar, localizar e vistoriar o bem ou os bens para, posteriormente, proceder a Avaliação. Uma vez feita a avaliação, deverá lavrar o laudo, cujo prazo máximo de apresentação é de dez dias. Neste, deve constar o valor dos bens penhorados, sua descrição e características, bem como, o estado de conservação em que se encontram.

É imprescindível que os bens penhorados sejam suficientes para garantir

a satisfação do crédito do exeqüente, daí ser inerente, ao Avaliador, o discernimento, preparo, bom senso e boa fé no desempenho da função. O erro na avaliação, seja por dolo ou inépcia, torna imperioso que esta seja refeita, retardando a prestação jurisdicional, o processo de execução e, conseqüentemente, o ressarcimento do credor. A obtenção de bons resultados na penhora está diretamente relacionada à escolha correta dos bens, pois existem aqueles que são de difícil alienação, outros sem valor econômico e ainda aqueles que são impenhoráveis.

Entretanto, Soares (2007, p. 44), alerta para o fato de que, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado no sentido de que “[...] A ausência de avaliação do bem penhorado não acarretará, por si só, a nulidade do termo de penhora, posto que constitui simples irregularidade formal, podendo ser sanada a qualquer tempo” Contudo, deve-se corrigir monetariamente o valor da avaliação do bem que será alienado antes que ele vá a leilão.

Por seu turno, Veado (2007, p. 197) enumera as principais deficiências e dificuldades relacionadas ao cumprimento das atribuições do Oficial de Justiça, dentre as quais, pode-se destacar: a falta de conhecimento da processualística, a demora no cumprimento dos mandados e diligências, carência e precariedade dos meios de locomoção, imperfeições nos mandados expedidos pelos Escrivães, como por exemplo, a ausência do endereço do réu, comportamento social e profissional inadequado, arrogância e esquecimento de seus deveres e obrigações, autoritarismo e demais aspectos éticos que faltam em alguns dos Oficiais de Justiça.

De acordo com Soares: (2007, p. 39)

Destarte, é dever do Oficial de Justiça agir, sempre, com prudência, idoneidade, respeito, honestidade, pontualidade, responsabilidade, objetividade, clareza, imparcialidade, discricção e isenção no tratamento com as partes, firmeza na observância da Lei, fazendo *jus* à autoridade que o Estado lhe confere como seu agente na prerrogativa da *fé pública*.

Por outro lado, Veado (1997, p. 202) alerta para o fato de que:

[...] sendo o Oficial de Justiça a mola inicial da marcha da Justiça, sem a qual esta quedaria inerte, deve a classe receber de todos vivo interesse no seu aperfeiçoamento, porque sem esse aprimoramento, to certeza, a Justiça quedará inerte
Com isso, evitar-se-iam as histórias que se contam no meio forense.

Não se ouviria mais relatos do folclore sobre a classe dos Oficiais, como aquela do Oficial que informou à parte que o processo estava com vista ao “MERETÍSSIMO PROMOTOR”; ou ainda, aquele oficial que, em diligência para intimar a Fazenda Pública Municipal, lançou certidão de que havia percorrido todas as “fazendas” da região e não encontrou a “tal” Fazenda Pública Municipal. (VEADO, 2007, p. 202).

Assim reitera-se a necessidade da qualificação e valorização desses profissionais, pois eles desempenham um papel primordial na prestação jurisdicional. Suas atividades estão intrinsecamente ligadas a celeridade da justiça e ao bom andamento do processo.

Além da função de Avaliador, os Oficiais da Justiça Federal estão encarregados das atividades próprias do ofício, ou seja, condução de testemunhas, notificações, Mandados de Segurança, procedimentos de Penhoras e Arrestos, Citações e Intimações, Condução de testemunhas, Busca e Apreensão, Desocupação, Imissão e Manutenção de posse. São responsáveis, portanto, pelos Atos Processuais, dando vida e movimento à ação.

Soares (2007, p. 18) alude que: “[...]aí o seu dever em trazer para o processo a efetiva realidade dos fatos, que muitas vezes é omitida ou distorcida pelas partes. Sob esse prisma, somos nós que temos o contato direto com o mundo exterior do processo trazendo aos Autos o sustentáculo das decisões dos Juízes”.

Na Legislação Processual Civil tanto os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, quanto os Oficiais de Justiça Estaduais são definidos como auxiliares da justiça, serventuários cuja função é a de cumprir com as diligências judiciais.

Os Oficiais de Justiça Estaduais estão integrados nos quadros dos serviços auxiliares da Justiça Estadual, tendo suas atividades regidas pelas normas do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado ao qual estão vinculados.

As duas categorias são dotadas de fé pública e subordinadas diretamente ao Juiz ao qual estão vinculados. Atualmente, permanece a discussão no Congresso Nacional a respeito da modificação do artigo nº 143 da Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – que regulamenta: “É requisito para a investidura em cargo de Oficial de Justiça a titularidade do grau de bacharel em Direito”. Essa proposta sofreu um veto do presidente Luís Inácio Lula da Silva, podendo, todavia, ainda ser mantida, já que o Senado pode derrubar a decisão presidencial.

Por essa lei, se tornaria obrigatório que o candidato seja bacharel em

direito para que se de a investidura, tal como já acontece na Justiça Estadual do Rio de Janeiro.

O mesmo não acontece na maior parte dos Estados, os quais exigem apenas o Segundo Grau para o exercício da função. Tal grau de exigência tem demonstrado ser insuficiente, pois são necessários conhecimentos basilares mínimos de direito para o correto desempenho das atribuições dos Oficiais de Justiça.

Nas citações, o Oficial de Justiça representa a *longa manus* do Juiz, tornando o réu ciente do ato processual, chamando-o para que se defenda da ação ajuizada contra ele. O artigo 213 do CPC define que: “Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender”. No artigo seguinte, o CPC diz que “Para a validade do Processo é indispensável a citação inicial do réu”.

Veado lembra que a demanda não existirá sem que se faça a comunicação da outra parte pelo Oficial de Justiça, que deve realizar pessoalmente às citações, obedecendo aos procedimentos legais.

Aliás, é regra de fundo constitucional que ninguém pode ser condenado, sem antes ter conhecimento do que lhe é imputado e sem antes poder oferecer resposta ou defesa. É a citação, portanto, o meio oficial do réu tomar conhecimento do que lhe está sendo imputado, dando-lhe oportunidade para se pronunciar sobre a acusação que lhe está sendo feita. Ainda, efetivada a citação, o pedido inicial somente pode ser alterado com o consentimento do réu (princípio da estabilização da lide). (VEADO, 1997, p. 70).

É através da Citação que se garantem ao réu os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Vale lembrar também que a propositura da ação só produz efeitos depois que o réu for validamente citado. Sem a citação não se configura a pessoa jurídica do Estado interferindo nas relações sociais em Juízo.

Muitas vezes, por mais que diligencie o Oficial de Justiça não consegue citar o réu, pois esse é hábil na arte de se esconder. Nesse caso, o Oficial deverá lançar mão da citação por hora certa, a qual, só “[...] terá lugar se antes de procedê-la, o Oficial tenha estado por três vezes na residência do réu e não o haja encontrado”. (VEADO, 1997, p.78)

São prerrogativas do Oficial de Justiça, assiduidade, prudência, senso de responsabilidade, pontualidade, discrição, urbanidade e dedicação.

Entende-se por assiduidade a frequência do funcionário ao serviço; por

prudência a “[...] capacidade de agir com cautela nas diligências, evitando possíveis acidentes e deserções” (NARY, 1994, p. 24). O senso de responsabilidade relaciona-se ao dever de “[...]executar os trabalhos ou ordens com zelo, solicitude, precisão e presteza” (NARY, 1994, p. 24)

Com relação à pontualidade, deve-se ressaltar que, sua importância decorre do comprometimento do profissional com as suas responsabilidades e deveres. Quanto a discrição, Veado (1997, 187) que os esclarece: “Discrição: que é a grande qualidade de quem sabe guardar um segredo”. Ao seu turno, urbanidade refere-se as boas maneiras e ao polimento na forma de agir, enquanto que, a dedicação relaciona-se ao empenho do oficial de Justiça no sentido de melhorar o nível do seu trabalho.

Dentre seus deveres deve-se destacar o zelo pela celeridade no cumprimento dos mandados judiciais; o pronto atendimento das expedições de certidões requeridas para a defesa de direitos, o comparecimento diário ao Fórum, no horário do expediente, apresentando-se ao Juiz ou ao Coordenador da Central de Mandados, assinando o ponto e devolvendo os mandados; o cumprimento dos seus plantões e a execução das ordens do juiz.

Grande parte dos atos processuais necessita dos Oficiais de Justiça para serem cumprido e, para que esta tarefa seja realizada correspondendo ao ideal de justiça, esses profissionais necessitam, efetivamente, de idoneidade, dedicação e fiel observância da lei.

O desempenho do ofício desses profissionais é absolutamente imprescindível para o andamento dos processos judiciais, na medida em que corresponde à própria figura do juiz fora dos limites físicos do fórum, o que lhe exige conhecimentos das regras processuais que dizem respeito ao cumprimento das diligências.

Expõe Veado (1997, p. 49) que:

O Oficial de Justiça, no desempenho de seu trabalho há de conhecer como se processa, como se desenvolve a relação processual, para poder desempenhar sua função com segurança, e com conhecimento de causa, entendendo o que está fazendo, compreendendo os termos técnicos para distinguir os vários movimentos de um processo, de uma ação, os atos do escrivão, dos demais serventuários.

Pela complexidade do seu mister é imprescindível que os iniciantes no cargo de Oficial de Justiça se submetam a um treinamento profissional adequado, junto ao Tribunal de Justiça, onde receberão instruções sobre a teoria e a prática no exercício da profissão.

3.2 PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Os Oficiais de Justiça são servidores com grandes responsabilidades, devendo respeitar a supremacia do interesse público e os princípios constitucionais que regem a administração, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por suas mãos passam, diariamente, a execução de ordens essenciais ao andamento da justiça e à solução de litígios. Por essa razão, não podem eles se furtarem a determinadas regras de conduta, inerentes ao correto exercício do seu ofício, absolutamente necessárias para salvaguarda a credibilidade de seus atos e a sua prerrogativa de fé pública.

Está, pois, condicionada à função do Oficial de Justiça, idoneidade, ética e moral, sendo-lhe vedado qualquer ato que atente contra esses valores. Veado (1997, p. 183) adverte que: “[...] Será sempre necessário recordar e registrar, que a atividade forense é extremamente exigente no tocante aos princípios da Moral e no que diz respeito à atitude ética dos que a integram”.

Tem-se, de saída, que o Oficial de Justiça deve estar imbuído de retidão de caráter, tendo, de antemão, que se resguardar de atos que manchem a imagem da categoria, primando pela austeridade, qualidade essencial para o exercício de qualquer função pública.

Veado (1997, p. 188) explica que: “Na sociedade, o Oficial de Justiça haverá de ter comportamento exemplar e ilibado. Evitar o uso de bebida alcoólica é

de extrema importância”. Assim sendo, mesmo aquilo que não lhe é expressamente proibido, mas que se relaciona à moralidade, deve ser seguido como princípio norteador de sua postura profissional.

Veado (1997, p. 192) põe em evidência que os valores morais são:

Atitudes dignas dos Oficiais de Justiça reveladas na prática de sua atividade, de extrema importância nos ordenamentos judiciais e judiciários da comarca, é que configuram nesse prestimoso Auxiliar da Justiça a qualificação da HONESTIDADE, da INTEGRIDADE, da RETIDÃO e da DIGNIDADE e outros mais valores morais que ornaram sua personalidade. Essas qualidades são atributos de sua personalidade inatingível, são moldura do seu caráter inatacável.

O artigo 346 do Código de Divisão e Organização Judiciária de Santa Catarina prevê os casos em que os serventuários da Justiça deverão ser afastados de suas funções, nos seguintes termos:

I - por efeito de sentença condenatória recorrível, salvo se condenado por crime de que se livre solto;

II - em virtude de pronúncia.

Parágrafo único - Poderá também o serventuário ser afastado durante o respectivo processo, quando acusado de fato que constitua delito punível com pena privativa de liberdade, superior a um ano, por decisão do juiz de direito, com recurso voluntário para o Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o Oficial de Justiça exerce função representando os interesses de terceiro, ou seja, do próprio Estado, que detém a tutela do direito, buscando manter ou restabelecer a ordem e a paz social. Por esse motivo, o Estado tem a incumbência de organizar as funções administrativas e regulamentar as atribuições, direitos, deveres, proibições e penalidades do seu corpo funcional, o qual é responsável por operacionalizar as demandas da máquina estatal.

Nesse diapasão, é lícito lembrar que o artigo 144 do Código de Processo Civil prevê: “O escrivão e o Oficial de Justiça são civilmente responsáveis: I – quando, sem justo motivo, se recusarem a cumprir, dentro do prazo os atos que lhes impõe a lei, ou os que o juiz, a que estão subordinados, lhes comete; II – quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa”.

Soares (2007, p. 20) alerta para o fato de que: “[...] a Lei Processual Penal, no disposto do art. 655, impõe multa, entre outros, ao Oficial de Justiça que causar embaraço ou procrastinação na expedição ou cumprimento da ordem de

hábeas corpus”.

O Código Civil (2002), em seu artigo 186, dispõe sobre as penalidades impostas nos casos de responsabilidade civil, em função de atos ilícitos praticados, com a seguinte dicção: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O mesmo código (2002, Artigo 927, parágrafo único) obriga a aquele que causar dano a outrem, por ato ilícito a repará-lo, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quanto a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Levenhagen (1995) frisa que, o Oficial de Justiça e o escrivão têm a obrigação de cumprir com o que é designado pela lei ou pelo juiz dentro do devido prazo. Ao causar danos ou prejuízos, qualquer uma das partes do processo: “[...] deve ser por eles indenizada, desde, porém, que não tenha havido um motivo justo para a recusa. Se a recusa se deu por motivo justificado, ainda que tenha causado prejuízo, não haverá responsabilidade pelo ressarcimento”. (LEVENHAGEN, 1995, p. 162).

A indenização ou punição é imposta ao serventuário que tenha agido com dolo, culpa, má fé ou fraude. Levenhagen ratifica que (1995, p. 163). “Será imprescindível, portanto, que o serventuário tenha praticado o ato nulo e danoso com a intenção de praticá-lo de forma ilegal ou que tenha agido com negligência ou imprudência”.

Com relação a sua conduta profissional, o Oficial de Justiça deve acatar os princípios contidos no Código de ética profissional, devendo se resguardar de indiscrição na sua linguagem falada ou escrita, de onde se conclui que, precisa evitar referir-se de modo pejorativo nas informações, pareceres ou despachos. Seu comportamento necessita estar pautado pelo respeito às autoridades e aos atos da administração pública.

Nary (1994, p. 23) ventila que o Oficial de Justiça: “[...] Não deve retardar o cumprimento de mandados, sem motivo justificado [...]”, ressaltando, igualmente, que lhe é exigido impessoalidade no cumprimento do seu dever, estando obrigado a atender ao público sem preferências pessoais. Por serem agentes públicos, devem

atuar com a mesma impessoalidade que cabe ao juiz, uma vez que é público o serviço prestado e, quando no exercício de suas funções, é o Estado quem atua através deles.

Dentre as proibições que tangem seu mister, cabe ressaltar que, não pode ele retirar qualquer documento ou objeto da repartição sem autorização da autoridade competente e nem valer-se do cargo para galgar proveito pessoal em detrimento da dignidade da função.

A má conduta ou irregularidade cometida pelo Oficial de Justiça deverá ser apurada pelo Juiz de Direito ou Diretor do Fórum que designarão funcionários para averiguar a veracidade e procedência da denúncia, instaurando sindicância, sumária e sigilosa. No prazo improrrogável de trinta dias a comissão sindicante deverá apresentar o relatório, indicando, ou não, a abertura do processo disciplinar.

Nos casos em que se instaure o processo disciplinar, a comissão deverá ser formada por três funcionários estáveis, indicados pela autoridade competente. Dentre eles, haverá um designado para presidente, devendo dirigir os trabalhos e outro será indicado para secretariá-los.

O prazo para instauração da comissão é de três dias, a contar da data da designação dos membros da comissão, devendo ser concluída no prazo máximo de sessenta dias, salvo por força maior, caso em que a autoridade competente poderá prorrogar o final dos trabalhos pelo prazo máximo de trinta dias.

Os Oficiais de Justiça estão proibidos de participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou mandatário.

É vedado, também, que trabalhem sob ordens de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre nomeação; receber propinas, comissões, presentes, vantagens de qualquer natureza; praticar usura em qualquer de suas formas; pleitear como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau.

O Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina regulamenta que os Oficiais de Justiça do Estado estão sujeitos as seguintes penalidades: repreensão, multa, suspensão, perda da delegação e

demissão. Considera-se, para a aplicação da penalidade, a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem ao serviço público. “As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato”. (CDOJSC - Código de Divisão e Organização Judiciária de Santa Catarina, 1979, art. 34).

O Código de Divisão e Organização Judiciária de Santa Catarina (1979, art. 35) regulamenta as circunstâncias que ocasionarão a penalidade da perda da delegação, afirmando que esta dependerá:

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

O servidor somente poderá ser punido com demissão ou destituição da função mediante a conclusão do processo administrativo, no qual sempre lhe será garantido o direito da ampla defesa e do contraditório, bem como, vistas ao processo. Na conclusão do inquérito poderão ser aplicadas somente, como penalidades, a repreensão, multa ou a suspensão, dado que este é simples preliminar do processo administrativo.

A pena de repreensão será aplicada por escrito, devendo ser registrada na ficha de cadastro funcional do Oficial de Justiça e, em princípio, corresponderá às faltas de cumprimento de deveres e às transgressões consideradas de natureza leve. As penas de suspensão deverão ser aplicadas quando se constatar a existência de dolo ou má fé, nas faltas consideradas graves, não podendo exceder de noventa dias.

O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo. Essa penalidade poderá ser convertida em multa pela autoridade competente, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no serviço.

Ainda com relação ao Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina (1979, art. 363) é lícito contemplar quais são as

finalidades da disciplina judiciária e quem a exerce:

A disciplina judiciária tem a finalidade de zelar pela exata observância das leis e regulamentos que interessam à administração da Justiça, será exercida:

I - pelo Tribunal Pleno e Câmaras;

II - pelo Conselho Disciplinar da Magistratura;

III - pela Corregedoria Geral da Justiça;

IV - pelos Diretores do Foro;

V - pelos Juízes;

VI - pelo Juiz-auditor da Justiça Militar. (Item VI com redação determinada pelo art. 20 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986.)

O Código de ética profissional dos Oficiais de Justiça menciona outras proibições que os Oficiais de Justiça devem observar e acatar para honrar a profissão, exercendo-a com seriedade, competência e austeridade. Dentre estas é válido citar: Não exercer atividades incompatíveis com a função de Oficial de Justiça; não se portar de modo inconveniente em solenidades ou reuniões sociais; não praticar violência no exercício da função; não frequentar lugares que, pela localização, frequência, finalidade ou práticas habituais possam comprometer a austeridade das funções e o renome da classe; não frequentar casas suspeitas, cabarés, prostíbulos, clubes de carteados, salões de bilhar ou de jogos semelhantes; não se exceder no uso de bebidas alcoólicas; não esquivar-se de satisfazer compromissos pecuniários ou de ordem moral; andar decente e discretamente trajado; não manter relações de amizade com pessoas notoriamente suspeitas ou de baixa reputação; não praticar, na vida privada, qualquer ato que provoque escândalo público. (NARY, 1994, p. 22)

Os Oficiais de Justiça tem uma participação de grande relevância na tutela jurisdicional do Estado, o que lhe obsta afastar-se dos ditames da lei, devendo ter consciência da sua responsabilidade e importância profissional, pois representam a *longa manus* do juiz. Por tal prerrogativa, tem de estar em condições morais para servir como tal, no desempenho da *manus* que tem por outorga legal.

3.3 SUGESTÕES PARA A PRÁTICA COTIDIANA DO OFICIALATO

Diversos são os percalços que retardam, embaraçam e complicam o cumprimento dos mandados judiciais pelos Oficiais de Justiça, os quais tem o dever de cumpri-los e devolvê-los, devidamente certificados, dentro de um prazo máximo de quinze dias, sob pena de cometer falta, podendo responder a processo administrativo.

A ausência de uma forma pré-definida para os atos processuais, muitas vezes, protagoniza o atraso da prestação jurisdicional. Segundo a Lei Processual Civil: “Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade”. (Código de Processo Civil, 1973, artigo 154).

Pondere-se que a adoção de um modelo capaz de sobrepujar os entraves encontrados pelos Oficiais de Justiça, no desempenho das suas atividades, em muito aprimoraria o andamento do processo, garantindo maior celeridade à prestação jurisdicional.

A citação e a penhora, por exemplo, esbarram no fato de que, existe restrição de dia e hora para serem cumpridos, podendo ser realizados somente nos dias úteis, entendidos para fins de atos processuais externos como sendo de segunda à sábado, das seis às vinte horas (Código de Processo Civil, art. 172). Ademais, o Oficial de Justiça somente poderá entrar na residência do réu com o seu consentimento.

Soares (2006, p. 23) enuncia que:

A regra é o consentimento do morador. Mesmo no efetivo cumprimento de mandado judicial, necessitamos do consentimento do morador, salvo se do mandado judicial conste determinação expressa do juiz, que autorize o oficial de Justiça Avaliador a adentrar na residência do indivíduo. Havendo essa determinação expressa do Juiz, ainda assim, só podemos adentrar a casa durante o dia [...]

Soares, (2007, p. 23) que exerce a função de Oficial de Justiça em

Curitiba, refere-se ao fato de que o Oficial de Justiça Avaliador necessita de autorização do indivíduo para adentrar na sua residência, sob pena de cometer crime de violação de domicílio, tal como regulamenta o artigo 150 do Código Penal: “Entrar ou permanecer clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências”.

A própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º garante a inviolabilidade do lar do indivíduo nos seguintes termos: “A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial”. A violação de domicílio constitui crime contra a liberdade individual, regulamentado pelo artigo 150 do Código Penal, que prevê pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa”.

Em face do que foi exposto, o cumprimento da penhora, para a qual é indispensável adentrar na casa do réu, fica prejudicado, pois tais garantias condicionam a entrada no domicílio à autorização do réu, o que lhe dá munção para que evite, atrase e obste o cumprimento da ordem judicial.

Sem a prévia e expressa autorização do morador o Oficial de Justiça não pode adentrar na residência para cumprir mandado. O § 2º do artigo 172 abre exceção aos casos excepcionais e mediante expressa autorização do juiz. Neste caso, o mandado precisa trazer a autorização prévia da exceção. “O simples fato de constar a exceção no mandado, já facilita muito o cumprimento da ordem judicial, inibindo os obstáculos criados pelos Executados”. (SOARES, 2007, p. 23).

Foi pensando nisso e levando em consideração a dificuldade que os Oficiais de Justiça encontram para o cumprimento de tais ordens que muitos Juízes do Paraná adotaram a padronização de mandados.

Soares (2007, p. 22) informa que:

Foi dessa análise e de outras tantas, somadas aos frequentes e elevados índices de mandados devolvidos sem cumprimento ou de diligências frustradas, que muitos Juízes das diversas Varas Federais de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, autorizaram a padronização de mandados de execução, cível, previdenciária e criminal, inserindo em cada um deles a autorização prévia da exceção do § 2º do art. 172, do CPC, o que configurou, sem dúvida, um grande avanço processual, eliminando já de início os obstáculos criados pelos

executados, denunciados, réus etc., e muitas vezes até pelos próprios procuradores que orientam seus clientes para dificultar o andamento do processo.

A iniciativa da padronização dos mandados, tomada por diversas Varas Federais de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, veio a contribuir para a melhoria dos serviços prestados pelos Oficiais de Justiça, acelerando e facilitando o cumprimento dos mandados. Assim, por exemplo, nos casos de penhora ou arresto, em que o Oficial de Justiça precisa adentrar na residência do réu, a padronização dos mandados, com a prévia autorização da exceção pelo juiz, garante o cumprimento da ordem, devendo-se, todavia, respeitar sempre a inviolabilidade de domicílio.

Nesse sentido, Soares (2007, p. 25) assevera que: “Na maioria das Varas Federais de Curitiba, também face à padronização de mandados, principalmente os de Execução Fiscal, eles são expedidos já com a determinação prévia para que o Oficial de Justiça Avaliador possa entrar na residência do executado, a fim de descrever os bens que guarnecem a sua residência”.

Outra dificuldade encontrada pelos Oficiais de Justiça diz respeito a encontrar o réu ou requerido no endereço que consta no mandado. São corriqueiros, por exemplo, os erros nos mandados expedidos, faltando, por vezes, o endereço do réu; noutras os dados estão incorretos ou incompletos; havendo ainda casos em que falta a qualificação das pessoas que deverão ser citadas ou intimadas. Nesse sentido, sugere-se que haja um zelo dos Escrivães no sentido de garantir que o mandando contenha as informações vitais ao seu cumprimento, tais como, o nome da parte e o endereço.

Nas comunidades da periferia, dentro dos grandes centros urbanos, a falta de prestação dos serviços públicos essenciais dificulta que se localize e identifique o endereço dos réus e testemunhas, tornando necessário um intenso trabalho de pesquisa para o cumprimento da ordem judicial. Nesses locais, ao revés do que se possa pensar, o maior problema enfrentado não decorre de resistência oferecida pelas pessoas a que se referem as ordens judiciais, mas sim de encontrar o local da diligência, causando visíveis prejuízos para a celeridade, eficiência e segurança do trabalho do oficial de justiça.

Afora isso, existem as questões que são primordiais ao pleno

cumprimento das obrigações do oficial de justiça, tais como: melhor preparação para a prática processual, o que pode ser alcançado com cursos periódicos de capacitação, seminários e palestras que possibilitem a troca de experiências da categoria; melhor conhecimento jurídico e da processualística, o que poderá ser resolvido na medida em que se passe a exigir como pré-requisito para a investidura no cargo a titularidade do grau de bacharel em Direito.

Outro aspecto que poderia ser revisto diz respeito ao ressarcimento das diligências já que, muitas vezes, não conseguem encontrar o advogado da parte interessada para cobrar as despesas de condução. Há os casos de assistência judiciária gratuita e ainda as exceções nas execuções fiscais, pois a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, conforme se pode observar no artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº. 6.830/30): “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito”.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou contrário a Lei de Execuções Fiscais, regulamentando, na súmula 190, que: Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

A Jurisprudência tem se posicionado contra os privilégios da Fazenda Pública no que se refere ao custeio do deslocamento dos Oficiais de Justiça, argumentando que:

[...] as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio destas despesas, Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado a custeio das despesas de transporte dos oficiais de justiça⁵.

Por outro lado, há a questão da pouca importância dada ao papel exercido pelos oficiais de justiça no processo, a qual Soares (2007, p. 19) procura destacar:

5 Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5934>, acesso em 11/10/2009

Destarte, resta certo que o Oficial de Justiça também movimenta e dá vida à ação ao realizar os atos de Citação, Intimação, Notificação, Penhora, Arresto, Sequestro, Avaliação, Busca e Apreensão, Desocupação, Imissão e Manutenção de Posse etc... aí o seu dever em trazer para o processo a efetiva realidade dos fatos, que muitas vezes é omitida ou distorcida pelas partes. Sob esse prisma, somos nós que temos o contato direto com o mundo exterior do processo trazendo aos Autos o sustentáculo das decisões dos Juízes.

Esse contato direto com o mundo exterior do processo expõe os Oficiais de Justiça a toda a sorte de riscos, decorrente da natureza do seu ofício em diferentes sentidos: primeiro por se tratar de atividade externa, executada fora do ambiente físico da sede do Poder Judiciário, o que o deixa exposto à violência urbana; segundo porque ele precisa circular por todos os tipos de ambientes: entra nas favelas, becos, ruelas, prostíbulos, onde for necessário para cumprir com a ordem judicial.

Em um outro sentido, o risco a que se submete o Oficial de Justiça diz respeito ao próprio conteúdo da ordem estatal que porta, via de regra coercitiva e, portanto, desagradável ao receptor da ordem, podendo provocar reações desrespeitosas e, não raras, violentas.

Outras observação diz respeito a exiguidade de tempo para o cumprimento dos mandados e o excesso de trabalho, dado que a demanda é grande e não existe um número máximo de mandados para serem distribuídos.

Por fim, há a falta da regulamentação profissional da função, pois, o Código de Processo Civil, a quem incumbe regulamentar as disposições gerais dos atos processuais e as linhas mestras de cada um dos sujeitos neles envolvidos, trata de forma esparsa e lacunar as atividades a serem cumpridas pelo pessoal auxiliar, sem que haja grande empenho em padronizá-las, dando-lhes uma disciplina orgânica e concentrada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho foi desenvolvido com o intuito de demonstrar a realidade e os problemas encontrados diariamente pelos Oficiais de Justiça, repensando procedimentos adotados na prática processual, sugerindo, sempre que possíveis soluções para aprimorar e facilitar o exercício da função, dinamizando o andamento do processo.

Buscou-se elencar a prática processual exercida por essa categoria, explanando sobre a importância da sua função e os entraves que retardam o cumprimento das ordens judiciais, em especial no que tange a penhora e o arresto, que esbarram nos direitos e garantias constitucionais da inviolabilidade do lar. Colocaram-se em evidência os contratempos enfrentados cotidianamente por esses profissionais na execução dos seus ministérios, que acabam por acarretar na morosidade da justiça e num maior dispêndio de esforços para o cumprimento dos mandados.

Por outro lado, o trabalho priorizou exaltar os requisitos básicos que são indispensáveis aos meirinhos, salientando a importância de um comportamento ético, que prime pela retidão de caráter e conduta moral, para que haja uma efetiva valorização da sua imagem, amalgamando sua legitimidade e restituindo a sua relevância, tal como ocorria nos tempos do Brasil colonial, durante o qual os profissionais da área eram, nos dizeres de Manuel Antônio de Almeida “gente respeitável e respeitada”.

Grife-se que, a postura profissional dos oficiais de justiça é fundamental para que se resgate esse respeito, ensejando mudanças no que concerne a valorização da categoria, a qual desenvolve atividades necessárias à sociedade, ao Judiciário e ao Estado. O Poder Judiciário, em todos os seus níveis, em todos os seus graus, em todas as suas especializações precisa, para funcionar, dos serventuários e funcionários da Justiça.

Destarte, vale lembrar que o oficial de justiça é aquele servidor do judiciário que vai dar movimento à ação, pois está incumbido de fazer cumprir as ordens do juiz, inerentes aos trâmites legais do processo, a fim de que o juiz tenha

os subsídios necessários para julgar a ação e prolatar sua sentença. As partes vão alcançar as suas pretensões no momento em que o oficial de justiça atua no processo, explica Valentine Nunes, Oficial de Justiça Avaliador Federal, no TRT 10ª Região, em Brasília.

É notório que restam obstáculos a serem removidos, sendo vital que recebam adequada capacitação e se sintam devidamente valorizados e motivados, para bem cumprir com as ordens judiciais. Ademais, reitera-se a necessidade de uma disciplina orgânica, que regule pormenorizada e sistematicamente a profissão em diversos aspectos.

Por outro lado, espera-se que as reflexões feitas no presente trabalho venham a contribuir para que se pensem e se implementem soluções práticas para os problemas deficitários que cercam esses profissionais, no que se refere as suas condições de trabalho; suporte para o cumprimento das ordens judiciais; contratempos gerados por falhas nas informações contidas nos mandados etc.

Da mesma forma, espera-se que haja a conscientização de alguns oficiais de justiça, cujo comportamento denigre a imagem e mancha a reputação de todo um conjunto funcional, para que se possa ver em marcha a moralização da categoria.

Resta dizer que, a presente análise está longe de esgotar o assunto, que demanda de maiores reflexões para que se aquilatem respostas adequadas a sanar as diversas falhas existentes no processo. Todavia, este trabalho tinha o afã de sugerir caminhos possíveis para o aprimoramento da atuação sistemática do oficial de Justiça, garantindo os princípios da eficiência, moralidade, impessoalidade e, sobretudo, promovendo a celeridade da justiça. Espera-se que tal objetivo tenha sido alcançado a contento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Manoel Antônio de. **Memórias de um sargento de milícias**. 3ª ed. São Paulo: Martin Claret Ltda., 2009.

ASSIS, Araken de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. VI: artigos. 566 a 645. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BURNS, Edward Mcnall. **História da civilização ocidental**. 2ª ed. Porto Alegre: editora Globo, 1972.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 1ª ed., vol. II. Campinas: Bookseller, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 19ª ed., 2003.

COLUCCI, Maria da Glória Lins da Silva; ALMEIDA, José Maurício Pinto de. **Lições de teoria geral do processo**. Curitiba: Juruá, 1990.

MORAES, Alexandre (org.) **Constituição da República Federativa do Brasil**. 28ª ed. São Paulo: editora Atlas S.A, 2007.

CRETELLA, Júnior. **Curso de direito Romano**. 11ª ed. Rio de Janeiro: editora Forense, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da sociedade privada e do Estado**. São Paulo: Centauro, 2002.

FERNANDES SCARANCE, Antônio. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo:

RT, 3ª ed., 2002.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de Processo Civil**. 10ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini, SCARANCE FERNANDES, Antônio, GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no Processo Penal**. São Paulo: RT, 7ª ed., 2001.

LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol.. III, t. I. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LARA, Sílvia Hunold (org.). **Ordenações Filipinas**. Livro V. São Paulo: Cia da Letras, 1999.

LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 4ª ed. São Paulo: Atlas 1996.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Processo de execução**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1968.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 10ª ed., 2000.

NARY, Georges. **Oficial de Justiça: teoria e Prática**. 8ª edição. São Paulo: LEUD, 1994.

NEVES, Celso. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. VII, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PESSOA, Eduardo. **História do direito romano**. São Paulo: Hábeas, 2001.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. Colônia, 14ª ed. São Paulo: editora Brasiliense, 1976.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 20ª ed., São Paulo: editora Saraiva, 1993.

ROCHA, José Albuquerque da. **Teoria Geral do Processo**. 6ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SALGADO, Graça. **Fiscais e meirinhos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras Linhas do Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1985.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil**. Vol. I 2ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1991.

SOARES, Matilda de Paula. **Manual Prático do Oficial de Justiça**. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma Teoria Geral do Processo**. São Paulo: editora Saraiva, 1993.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 31ª ed.vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 25ª ed., 2003.

VEADO, Carlos Weber ad-Víncula. **Oficial de Justiça e sua função nos juízos cível e criminal**. São Paulo: editora de Direito Ltda., 1997.

VEYNE, Paul. **História da vida privada: Do Império Romano ao ano 1000**. Vol. 1. São Paulo: Cia. das leras, 1989.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. 1, São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1998.

WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Fundamentos da História do direito** 2ª ed. Belo Horizonte: editora Del Rei, 2001.